

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA APROVA NOTA TÉCNICA QUE ESTABELECE RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO DAS AULAS MUNICIPAIS

Visando a um retorno seguro para funcionários e alunos, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou nota técnica que estabelece recomendações para a retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino.



A nota foi elaborada pela Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCMPA, com aprovação dos conselheiros em sessão virtual de julgamento da Corte de Contas. O documento foi construído a partir do “Relatório de Acompanhamento do Retorno às Aulas Presenciais dos Municípios Paraenses”, que fez um levantamento das ações de educação pública municipal diante da pandemia de Covid-19.

A Nota Técnica N.03/2021/TCMPA apresenta diversas orientações relativas à adoção de medidas sanitárias, pedagógicas, de alimentação e transporte escolar no retorno às atividades do ano letivo de 2021 e está disposta na Instrução Normativa 012/2021/TCMPA, de 19 de maio passado.

Dentre as recomendações contidas no ato normativo do TCMPA, destacam-se a garantia do acesso ao conteúdo pedagógico a todos os alunos, seja através da oferta de atividades não presenciais e/ou de ensino flexível híbrido; a busca ativa de estudantes para reduzir as taxas de evasão e abandono escolar; a oferta de merenda escolar de forma contínua a todos os alunos matriculados na rede municipal; a implementação de protocolos sanitários para retorno às aulas presenciais e entre outras.

Confira na íntegra a nota técnica aprovada pelo TCMPA

NESTA EDIÇÃO

TRIBUNAL PLENO	
+ PUBLICAÇÃO DE ATO	02
CÂMARA ESPECIAL	
+ PUBLICAÇÃO DE ATO	45
GABINETE DO CORREGEDOR	
+ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	45
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
+ NOTIFICAÇÃO	45
+ SOLICITAÇÃO DE PRAZO	47
SERVIÇOS AUXILIARES	
+ PORTARIA	48



TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 38.431, DE 05/05/2021

Processo nº 120012013-00

Município: Baião

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2013

Responsável: Nilton Lopes de Farias

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ART. 45, II, DA LC Nº 109/2016. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, exercício de 2013, de responsabilidade de Nilton Lopes de Farias, nos termos do Artigo 45, II, da Lei Complementar 109/2016, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas:

- 300 UPF-Pa, pelo atraso no envio da LDO, LOA e RREO do 5º bimestre;

- 300 UPF-Pa, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas.

II – Expedir o respectivo Alvará de Quitação, em nome de **Nilton Lopes de Farias**, no valor de R\$ 54.547.614,49 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), após recolhimento de multas.

ACÓRDÃO Nº 38.556, DE 12/05/2021

Processo nº 202101584-00

Classe: Inadmissibilidade de Denúncia

Município: Bagre

Órgão: Prefeitura Municipal

Responsável: Rubnilson Farias Lobato – Ex-Prefeito

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 564, DO RI/TCM-PA. DENÚNCIA INADMITIDA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia interposta pelo Sr. Raimundo Aurenilson da Silva Moura, em face do Sr. **Rubnilson Farias Lobato – Ex-Prefeito**, exercício de 2020, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em inadmitir a denúncia promovida, em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 564, do RI/TCM-PA. Dê-se ciência ao Sr. Raimundo Aurenilson da Silva Moura, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do Art. 570, do Regimento Interno deste TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 38.577, DE 12/05/2021

Processo nº 202102049-00

Município: Castanhal

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Admissibilidade da Denúncia

Denunciados: Pedro Coelho da Mota Filho – Prefeito e Sílvio Roberto Monteiro dos Santos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Denunciante: Romolo Duarte

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DE EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Não Admitir a presente Denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, Art. 564, Ato nº 23;

II – Dar Ciência aos interessados, nos moldes do previsto no §1º, Art. 570, RI/Ato nº 23;

III – Determinar a juntada do respectivo processo ao da prestação de contas vinculado.



RESOLUÇÃO***RESOLUÇÃO Nº 15.648/2021****Processo n.º 202002724-00****Assunto:** Consulta**Órgão:** Câmara Municipal de Parauapebas**Interessado:** Luiz Alberto Moreira**Instrução:** Diretoria Jurídica**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2020

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INCISOS I, VI E IX. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE QUANTOS AOS EFEITOS FINANCEIROS EM 2021. CONCESSÃO DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

1. A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito às vedações estabelecidas na LC n.º 173/2020, vedado o pagamento retroativo, ainda que indenizado.

2. É autorizada a majoração remuneratória de servidores, durante o período estabelecido pela LC n.º 173/2020, desde que vinculada, estritamente, as progressões e/ou promoções funcionais, previstas na norma legal de regência do município (PCCR), desde que editada em data anterior a vigência da citada lei federal, conforme orientações e posicionamentos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, Câmara dos Deputados e Procuradoria Geral do Estado do Pará.

3. Os impactos decorrentes da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), bem como os benefícios financeiros estabelecidos pela LC n.º 173/2020, atinge todos os estes federados no Estado do Pará, comportando, o alcance das vedações previstas no Art. 8º, da citada norma, a todos os entes jurisdicionados do TCM-PA.

4. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do Art. 241, do RITCMPA (ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do**

Estado do Pará, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2021.

RELATÓRIO

LUIZ ALBERTO MOREIRA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício de 2020, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01/02), com amparo no **Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, onde expôs situação fática e suscita manifestação desta Corte de Contas, relativamente à Lei Complementar n.º 173/2020, ao passo que aporta quesitos, nos seguintes termos:

Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA quanto ao Inciso I, do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, questiona-se: a revisão geral anual prevista no Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal está abarcada pela vedação do dispositivo?

Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA, questiona-se se o “congelamento” da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos.

(sic)

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, desta Corte de Contas (fl. 05), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 019/2021-DIJUR/TCM-PA** (fls. 06/47), que torno parte integrante do presente relatório, transcrevendo-o, parcialmente, quanto ao mérito dos presentes autos, nos seguintes termos:

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre-nos, ainda que em apertada síntese, contextualizar a edição da **Lei Complementar n.º 173/2020**, a qual **“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”**.

Nesta linha, cumpre-nos transcrever as motivações estabelecidas junto à Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, aprovada pelo Colendo Plenário, conforme consta da **Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA**, de 24/06/2020, tal como segue:



O atual cenário de pandemia e de crise na saúde pública ocasionado pelo “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), exige a especial atenção dos gestores públicos municipais, nas medidas que venham a ser adotadas para mitigação da disseminação do vírus e, por conseguinte, de fortalecimento dos serviços públicos, atraindo, desta forma, o poder-dever de orientação deste Tribunal, no exercício primeiro de sua função pedagógica.

Em virtude deste mesmo cenário e de seus impactos nacionais, deflagrou-se uma intensa produção legal e normativa, notadamente no âmbito do Governo Federal, tendo como primeiro marco relevante a aprovação da **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Sequencialmente, em virtude da crise financeira que se fez acompanhar a crise na saúde gerada pela citada pandemia, foi editada a **Medida Provisória nº 938/2020**, de 02 de abril de 2020, que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**)”, e, mais recentemente, aprovada e sancionada a **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**), altera a **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

(...)

O Governo Federal instituiu – por intermédio da **Lei Complementar Federal nº 173/2020** – o nominado “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**)”, o qual se pauta em 03 (três) pilares básicos de suporte aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente pela suspensão de dívidas contratadas com a União; pela reestruturação de operações de crédito e pelo repasse de recursos financeiros, a rigor do que se fez prever nos termos dos Incisos I e II, do Art. 1º, da citada lei, que transcrevemos: **Art. 1º.** Fica instituído, nos termos do Art. 65, da **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000,

exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**).

§1º. O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na **Lei nº 9.496**, de 11 de setembro de 1997, e na **Medida Provisória nº 2.192-70**, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na **Medida Provisória nº 2.185-35**, de 24 de agosto de 2001, e na **Lei nº 13.485**, de 2 de outubro de 2017;

II – reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no Art. 4º, desta Lei Complementar; e

III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19**).**

Relativamente ao sobredito auxílio financeiro, a **LC nº 173/2020** estabelece que o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ocorrerá, nos termos do Art. 5º, de duas formas distintas, quanto à vinculação e à destinação, ao que transcrevemos:

Art. 5º. A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento a **COVID-19** e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

Assim, fica expressamente previsto que a parcela prevista no Inciso I, Alínea “b”, do transcrito Art. 5º, será



destinada impositivamente às ações de saúde e assistência social, enquanto que a parcela prevista no Inciso II, Alínea “b”, do mesmo dispositivo, não possui vinculação impositiva a qualquer das ações/políticas públicas municipais, assegurando-se, novamente, discricionariedade aos gestores municipais, em sua utilização.

A **LC nº 173/2020** comporta, para além das disposições já estabelecidas e vinculadas ao aporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, significativas alterações aos termos da vigente Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, o Art. 7º, da **LC nº 173/2020** estabelece alterações ao Art. 21 e 65, da **LC nº 101/2000**, que passa a vigorar, com os seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos Arts. 16 e 17, desta Lei Complementar e o disposto no **Inciso XIII, do caput do Art. 37 e no §1º, do Art. 169, da Constituição Federal**; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. As restrições de que tratam os Incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no Art. 20.

§2º. Para fins do disposto neste Artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º, do Art. 169, da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos Arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no Art. 9º.

§1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos Incisos I e II, do caput:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos Arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no Parágrafo Único, do Art. 8º, desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos Arts. 14, 16 e 17, desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º. O disposto no §1º, deste Artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:



a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no §1º, deste Artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contra garantia vigentes.”

Tais concessões financeiras realizadas pela União, junto aos Estados e Municípios, comporta diversas regras e condições de validade, impositivamente estabelecidas a tais entes, dentre as quais, por pertinência ao presente estudo, destacamos as que fazem referência às despesas com pessoal.

Detidamente, acerca das despesas com pessoal, sobressai, junto a LC n.º 173/2020, o previsto em seu Art. 8º, o qual aporta proibições, até 31/12/2021, aos entes federativos que foram afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), tal como transcrevemos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o Art. 65, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da **COVID-19** ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**; (grifo nosso)

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o Inciso IX, do **caput** do Art. 37, da Constituição Federal, as contratações de temporários

para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no Inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no Inciso IV, do **caput** do Art. 7º, da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º. O disposto nos Incisos II, IV, VII e VIII, do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º. O disposto no Inciso VII, do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I – em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.



§4º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na **Lei nº 13.681**, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º. O disposto no Inciso VI, do caput deste Artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Mais uma vez remetemos aos termos da **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pelo Tribunal Pleno, na forma da **IN n.º 11/2020/TCMPA**, da qual se extrai, in verbis:

O Inciso I, acima transcrito, informa que estão proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para ativos, inativos e pensionistas, a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, ou seja, 20/03/2020 – **Decreto Legislativo n.º 06/2020**.

Destacamos, neste sentido, que se a progressão ou a promoção funcional decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (Inciso IX, do Art. 8º), não há impedimento para que a mesma ocorra, em favor do servidor.

Qualquer aumento de despesa de pessoal está vedado, **excetuando-se a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública** e não poderão ultrapassar a sua duração.

Destacamos, neste sentido, que não poderão ser concedidas vantagens pecuniárias que legalmente não possam ser retiradas/suprimidas, após a revogação dos respectivos decretos de calamidade pública.

De igual modo, tem-se que a partir da vigência da **LC nº 173/2020**, os Entes públicos que se beneficiarem do auxílio financeiro, estarão proibidos de criar cargos, emprego ou função, assim como alterar os planos de cargos, carreiras e remuneração de servidores, se acarretar no aumento da despesa com pessoal, nos termos do Art. 8º, Incisos II e III, da referida Lei Complementar.

Com relação a contratação temporária pessoal, deve-se justificar que se trata de contratação emergencial com vistas à superação de dificuldades referentes à

calamidade pública (§1º, do Art. 8º, da **LC nº 173/2020**), atentando-se para a vedação de aumento da despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato, bem como daquelas decorrentes da **Lei Federal nº 9.504/97**, havendo, assim, possibilidade da contratação, por prazo determinado, com base no Inciso IX, do Art. 37, da **Constituição Federal**15, e atentando as orientações contidas na **Instrução Normativa nº 005/2020/TCMPA**, que aprovou a Nota Técnica n.º 05/2020 (que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pela **COVID-19**, quanto à gestão de pessoas, despesas com pessoal e concessão de diárias, especialmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências.)

Merece destaque a previsão do Inciso V, do caput do Art. 8º, da **LC nº 173/2020**, onde se vê estabelecer que a realização de Concursos Públicos fica proibida até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados e a validade do concurso deverá ser computada a contar do término do período de calamidade pública, com vistas a preservar o direito adquirido dos concursados aprovados nas vagas previstas pelo Edital.

Com relação a contratação de pessoal pelos Consórcios Públicos, mediante processo seletivo simplificado, inexistente vedação, uma vez que estes entes não são incluídos entre os poderes ou órgãos elencados no Art. 20, da **LC nº 101/2000**16, logo podem realizar concursos públicos.

Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública, devendo a suspensão dos prazos ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Neste sentido, as proibições transitórias relacionadas no referido artigo, visam um substancial contingenciamento de gastos, especialmente no que se refere às despesas com o quadro de pessoal, a qual alcança indistintamente



os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

A despeito das diretrizes estabelecidas a partir da sobredita Nota Técnica, compreendemos que diante dos questionamentos formulado, pela via Consultiva, por diversos entes jurisdicionados, notadamente quanto à interpretação e aplicação do Art. 8º, Incisos I e IX, da Lei Complementar nº 173/2020, faz-se necessário o posicionamento desta Corte de Contas, orientado os diversos Poderes Públicos Municipais, quanto a melhor e mais balizada execução de despesas e demais providências de alçada.

No que se refere ao **Inciso I**, do Art. 8º, da LC nº 173/2020, este veda qualquer “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração” até 31 de dezembro de 2021, in verbis:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Neste sentido, conforme o inciso supracitado, entende-se que até o dia **31/12/2021** está proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para servidores ativos, inativos e pensionistas, salvo em situação derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior a calamidade pública, ou seja, em **20/03/2020**, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Sob a perspectiva de ampla vedação, trilharam as orientações fixadas junto a **Nota Técnica nº 08/2020/TCMPA**, aprovada pela **IN nº 11/2020/TCMPA**, a qual estabeleceu orientações aos Municípios do Estado do Pará, conforme consta da **Seção VII - “DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FIXADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020”**, na qual trouxe expressamente a vedação de qualquer aumento referente à despesa de pessoal, até 31/12/2021.

Em relevante análise do tema, destacadamente quanto aos impactos da LC nº 173/2020, junto ao regime de fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos, cumpre-nos referir o estudo apresentado pelo **CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS**

DE CONTAS – CNPTC, consolidado junto a cartilha nominada de “**Fixação de Subsídios de Agentes Políticos e a LC nº 173/2020 – Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas**”, a qual trouxe diversos aspectos de suma importância a serem considerados, tanto pelos entes públicos, quanto pela rede de controle externo, no qual se inserem os Tribunais de Contas.

De acordo com o referido estudo, consagra-se o entendimento do **CNPTC**, no sentido de que os subsídios dos agentes políticos podem ser fixados, ainda que com majoração, em relação a legislatura anterior, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros que comportem aumento de despesas com pessoal ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições, por inflexão legal, serem mantidas em período posterior a data estabelecida pela LC nº 173/2020.

Ainda, é válido ressaltar que a LDO e a LOA poderão, portanto, conter dispositivos e autorizações que versem sobre as proibições/vedações contidas no transcrito Art. 8º, porém, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021, sendo vedado expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, nos termos do §3º, do Art. 8º, da LC nº 173/2020.

Além das proibições transitórias trazidas no Art. 8º, vale destacar que a LC nº 173/2020 introduziu alterações definitivas nos Artigos 21 e 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que transcrevemos:

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos Arts. 16 e 17, desta Lei Complementar e o disposto no Inciso XIII, do caput do Art. 37 e no §1º, do Art. 169, da Constituição Federal;
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20;



IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. As restrições de que tratam os Incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no Art. 20.

§2º. Para fins do disposto neste Artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º, do Art. 169, da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

Art. 65. (...)

§1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos Inciso I e II, do caput:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos Arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do Art. 8º, desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos Arts. 14, 16 e 17, desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º. O disposto no §1º, deste Artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no §1º, deste Artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contra garantia vigentes.”

Depreende-se que, o Artigo 7º, da LC n.º 173/2020, alterou o Art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proibindo, dentre outros, a concessão de aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato (dispositivo correlato ao anteriormente previsto no Parágrafo Único, do Art. 21).

(...)

Superada a questão, sob a perspectiva da fixação dos subsídios, cumpre-nos enfrentar a matéria sob o viés da nominada Revisão Geral Anual, disciplinada nos termos do Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, que transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º, do Art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Sobre esse aspecto, registramos que a **Procuradoria-Geral do Estado do Pará – PGE/PA**, por meio da **Nota**



Técnica n.º 000076/2020-PGE/PA, de **26/06/2020**, que aborda aspectos relacionados à LC n.º 173/2020, manifestou-se nos seguintes termos:

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no Art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no Inciso X, do Art. 37, da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Corroborando-se com o entendimento firmado pela PGE/PA no sentido de que a vedação ampla, consignada a partir da LC n.º 173/2020, alcança, inclusive, a revisão geral anual, uma vez que esta traz vedação, na forma do Inciso I, do Art. 8º, de qualquer aumento referente à despesa de pessoal, deixando, por conseguinte, a exemplo de outras circunstâncias fixadas junto aos parágrafos do mesmo artigo legal, de excepcionar tal ato revisional.

Neste contexto, verifica-se que tanto a fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como a revisão geral anual possuem o mesmo fundamento de validade, na medida em que ambos são autorizados e assegurados pela Constituição Federal, conforme constam dos Arts. 29, Incisos V e VI, e 37, Inciso X, respectivamente, observadas as regras postas pela própria Carta Magna e pelas normas fiscais às quais faz menção expressa.

Dessa maneira, com relação aos dois institutos (fixação dos subsídios dos agentes políticos e a revisão geral anual), não se verifica proibição de serem concedidos, em razão de se tratarem de normas constitucionais, todavia, à fixação de subsídio que preveja alteração/majoração e a revisão geral anual, só terão efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC nº 173/2020.

(...)

Ainda sob o viés dos impactos indesejados no montante de despesas com pessoal, conforme preleciona a LC n.º 173/2020, cumpre-nos enfrentar a disposição estabelecida junto ao Inciso IX, do Art. 8º, da mesma lex, atinente à proibição de cômputo do tempo como período aquisitivo para efeito de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

No que se refere à progressão ou a promoção funcional, estas decorrem de expresse regime legal, anterior à

calamidade e, **desde que não dependam de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado**, não há impedimento para que a mesma ocorra, em favor do servidor, nos termos do Inciso IX, do Art. 8º, da LC n.º 173/2020, que transcrevemos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o **Art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Sobre o tema, destacamos a orientação consignada a partir da aprovação da **Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME**, da **SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, em seu item 17 esclarece que:

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no Inciso I e no Inciso IX, do Art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica. Sendo assim, conclui-se que as vedações de aumento na remuneração dos servidores e na contagem de tempo de serviço (Art. 8º, Incisos I e IX, da LC nº 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

IV – DO ALCANCE DO CAPUT DO ART. 8º, DA LC N.º 173/2020:



Compreendemos como pertinente, ainda, estabelecer interpretação ao alcance das vedações estabelecidas junto ao Art. 8º, da LC n.º 173/2020 c/c Art. 65, da LC n.º 101/2000, conforme preleciona o caput do novel dispositivo, que transcrevemos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o Art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Dentre as possíveis interpretações do alcance ou abrangência das vedações, destacamos, inicialmente, aquela que compreende que as proibições aportadas junto aos incisos do Art. 8º, somente impactariam os entes federados que decretaram estado de calamidade pública, na forma prevista pelo caput do Art. 65, da LC n.º 101/2000.

Lado outro, uma segunda interpretação possível e, sob a qual se filia está DIJUR, está pautada na interpretação integral do disposto junto ao caput do Art. 8º, da LC n.º 173/2020, o qual estabelece alcance a todos os entes federados, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, “afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Nesta linha, compreendemos que o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, a despeito de atrair para a União, os benefícios fiscais e orçamentários dispostos pelo Art. 65, da LC n.º 101/2000, fez reconhecer a grave situação em todo o território nacional, sem prejuízo, decerto, dos subsequentes Decretos Estaduais, editados a partir das demandas dos demais entes federados (Estados e Municípios).

Corroborando-se com tal entendimento, tal como já espelhado neste parecer, é inequívoco que todos os entes da federação, em maior ou menor proporção, foram atingidos (“afetados”), pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), o que fez estabelecer a execução de aportes financeiros, de maneira proporcional e igualitária, a todos os Estados e Municípios, quer tenham editado e aprovado Decretos próprios desta natureza, conforme consta da LC n.º 173/2020.

Assim, o que se faz estabelecer, a partir da mens legis da LC n.º 173/2020, é que de fato a União condicionou os sobreditos aportes financeiros a condições de reavaliação das despesas dos demais entes, em especial, com aquelas vinculadas à pessoal, visando, exatamente, afastar a aplicação destes recursos especiais para finalidades outras que não fossem com a mitigação dos efeitos da crise social, financeira e, especialmente, na saúde dos demais entes.

Merece transcrição a manifestação exarada pelo Exmo. Conselheiro CLÁUDIO COUTO TERRÃO, do TCE-MG, nos autos de Consulta (Processo n.º 1092248), tal como segue:

Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente.

Com a devida vênua a entendimento diverso, compreendemos que a compreensão limitadora das proibições constantes do Art. 8º, da LC n.º 173/2020, somente aos municípios que procederam com a decretação do estado de calamidade pública, não atinge o espírito e objetivos da norma editada pela União e, ainda, comportaria tratamento diferenciado entre entes jurisdicionados que, de igual e proporcional forma, foram beneficiados com os aportes financeiros realizados pelo Governo Federal.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, tal como transcritos, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como as Autarquias e Fundações Municipais, assentamos que:

1) Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA quanto ao Inciso I, do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, questiona-se: a revisão geral anual prevista no Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal está abarcada pela vedação do dispositivo?



Resposta: A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC n.º 173/2020.

2) Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica n.º 08/2020/TCM-PA, questiona-se se o “congelamento” da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos.

Resposta: As vedações na contagem de tempo de serviço (Art. 8º, IX, da LC nº 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

Ressalva-se, contudo, no que se refere à progressão ou a promoção funcional, que a sua efetivação não poderá depender, para preenchimento dos requisitos legais previamente fixados junto às normas legais de regência, editadas no âmbito de cada município (PCCR's), de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado pela LC n.º 173/2020.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, visto que formulada por autoridade competente, em forma de tese, e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes e demais precedentes doutrinários e jurisprudenciais, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica** desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 019/2021-DIJUR/TCMPA** (fls. 06/47), o qual acompanho parcialmente, tal como transcrito fazendo, consignar, desta forma, algumas considerações finais, aduzidas abaixo.

No específico caso em análise, oriundo da **Câmara Municipal de Parauapebas (2020)**, temos que as questões propostas (quesitos), cingem-se na avaliação quanto à possibilidade ou impossibilidade de conceder a Revisão Geral Anual, tal como prevista no Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal e se o “congelamento” da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos, diante das restrições ao aumento do gasto com pessoal impostos pela **Lei Complementar Federal n.º 173/2020**, considerando-se, ainda, a regulamentação procedida por esta Corte de Contas, por meio da Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, conforme consta da **Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA**.

A mencionada LC Federal **n.º 173/2020** instituiu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)”, e trouxe providências para a contenção de gastos da Administração Pública diante do atual cenário de pandemia e desaquecimento abrupto da economia, com fito de manter o compromisso com o equilíbrio fiscal e evitar, assim, a realização de despesas não essenciais ou que possam ser adiadas, suspensas ou descontinuadas.

Em seu **Art. 8º, a LC Federal N.º 173/2020** estabeleceu vedações à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **com vigência até 31/12/2021**, alcançando indistintamente todos os entes federativos, bem como o Poder Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública. Para os fins do tema aqui tratado, transcrevo trecho do artigo de lei citado:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o Art. 65, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da **COVID-19** ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso)

(...)

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Conjuntamente aos impedimentos transitórios no artigo acima, importante citar que Art. 7º, da LC n.º 173/202 também trouxe alterações definitivas aos Artigos 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), tal qual se expõe:

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos Arts. 16 e 17, desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII, do caput do Art. 37 e no §1º, do Art. 169, da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da

Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. As restrições de que tratam os Incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no Art. 20.

Constata-se, pois, que rol de vedações contidas no Art. 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020, e disposições da nova redação do Art. 21, da LRF, evidenciam que somente deverão ser procedidas as despesas imprescindíveis à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, preterindo-se todas as demais que não se enquadrem em referida premissa, **no que se incluem aumentos (revisões/reajustes) salariais de servidores públicos e, insta-me reiterar, conforme já decidido por este Colendo Plenário, nos termos do Acórdão n.º 15.626/2021/TCMPA, a majoração dos subsídios de agentes políticos.**

Importa esclarecer que tal questionamento, já foi objeto de manifestação pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ – PGE/PA**, por meio da **Nota Técnica n.º 000076/2020-PGE/PA de 26/06/2020**, que aborda aspectos relacionados à LC n.º 173/2020, nos seguintes termos:

Fica proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral (ocupantes de cargos, empregos e funções públicas) e militares).

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral



anual prevista no Art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no Inciso X, do Art. 37, da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Neste sentido, não se verifica proibição de ser concedida a revisão geral anual, em razão de se tratar de norma constitucional, **todavia, os esperados efeitos financeiros devem observar as restrições traçadas pela citada LC n.º 173/2020.**

Compreendo, portanto, ainda no que concerne à Revisão Geral Anual, disciplinada nos termos do **Art. 37, Inciso X, da CF/88**, em tudo observado o Parecer da DIJUR, que não há de se estabelecer proibição à edição de ato concessório, mas, assim como ocorre na majoração/alteração de subsídios de agente políticos, os pagamentos decorrentes só terão efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito às vedações estabelecidas na **LC n.º 173/2020**, sem possibilidade de retroatividade, ainda que indenizada.

Ainda sob este ponto, traço apenas uma pertinente ressalva, com o escopo de evitar qualquer dúvida interpretativa, a qual se dá quanto a eventual reajuste na remuneração do funcionalismo, para preservação do salário mínimo nacional, a rigor do disposto no **Inciso IV, do caput do Art. 7º, da CF/88**, que resta, inclusive, contemplada a autorização, nos termos do **Inciso VIII, do Art. 8º, da LC n.º 173/2020**.

Quanto ao questionamento de que se o “congelamento” da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos, entendo que as vedações na contagem de tempo de serviço (Art. 8º, IX, da LC n.º 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Como bem destacou a DIJUR, temos nesta linha de entendimento a posição exarada pela **SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO**

DA ECONOMIA, por intermédio da **Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME**, da qual se extrai:

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no Inciso I e no Inciso IX, do Art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Sendo assim, conclui-se que as vedações de aumento na remuneração dos servidores e na contagem de tempo de serviço (Art. 8º, Incisos I e IX da LC nº 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

Nesta mesma esteira de entendimento, coleciono a posição fixada pela **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, por intermédio da **Nota Técnica n.º 20/2020**, da qual se extrai:

A proibição à concessão de aumentos e benefícios de que tratam os Incisos I e VI não se aplica quando os mesmos decorrem de sentença judicial transitada em julgado. A exigência do trânsito em julgado impede a concessão de aumento ou benefício com base em decisão ou acórdão judicial quando ainda existe a possibilidade de recurso por parte da administração.

Também não se aplica a vedação quando os atos refletem determinação legal anterior à calamidade, o que preserva a segurança jurídica. **Diante disso, as promoções e progressões já previstas em legislação anterior continuam sendo possíveis, o que é um dos principais fatores do crescimento vegetativo da folha.** No entanto, pelo Inciso IX, o tempo decorrido durante a calamidade pública não pode contar como período aquisitivo necessário à concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos



equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

As proibições impedem que as despesas continuem crescendo com a concessão de novos reajustes.

Trilhando tais posicionamentos, coleciono e refiro, mais uma vez, aos termos da manifestação exarada pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ – PGE/PA**, por meio da **Nota Técnica n.º 000076/2020-PGE/PA de 26/06/2020**, em especial, quando esta faz o cotejamento entre o computado e concessões de triênios e instrumentos equivalentes com as progressões funcionais, in verbis:

Fica proibido o cômputo, exclusivamente para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e quaisquer mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, do período que vai da publicação da LC nº 173/2020 (28.05.2020) até 31.12.2021.

Assim, a LC 173/2020 estabeleceu que no período de 28.05.2020 a 31.12.2021 haverá suspensão no cômputo do tempo de serviço relacionado a todas essas vantagens mencionadas no Art. 8º, IX. Vale dizer: a contagem do tempo de serviço ocorrerá até **27.05.2020**, suspendendo-se em **28.05.2020** e retomando seu curso, do ponto em que estava, a contar de **01.01.2022**.

Do contrário isto é, se se mantiver o cômputo do tempo de serviço em

si, apenas com postergação dos efeitos financeiros para janeiro/2022 estar-se-á permitindo que em janeiro/2022 o Estado enfrente exponencial e abrupto aumento em sua despesa com pessoal, o que contraria o equilíbrio fiscal tão almejado pela LC 173/2020.

Assim, não poderá haver elevação do percentual do adicional por tempo de serviço até 31.12.2021.

Com relação à licença-prêmio, cumpre esclarecer que, assim como continuará sendo pago o percentual de ATS já adquirido, as licenças-prêmio adquiridas até 27.05.2020 (véspera da publicação da LC 173/2020) poderão ser gozadas no período de proibições previsto na LC 173/2020.

Em resumo, a Administração deverá criar mecanismo de controle da suspensão do cômputo do tempo de serviço para fins de ATS e licença-prêmio, tal como preconizada pela LC 173/2020.

Contudo, é importante salientar que o tempo de serviço segue sendo considerado para efeito de efetivo exercício, aposentadoria, e **quaisquer outros fins**.

Nessa esteira, o tempo de serviço pode ser considerado em processos de promoção/progressão que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento, **os quais não estão vedados pela LC nº 173/2020**.

Vale registrar, a propósito, que na versão primeira do PLP nº 039/2020, do qual se originou a LC nº 173/2020, o Art. 8º, IX, apresentava a seguinte redação:

“X – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões**, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;” (negritos acrescidos)

O dispositivo levantou intensa polêmica, tendo sido alvo de emendas diversas no Senado Federal. A vedação acabou, então, extraída do texto final, conforme se observa do seguinte trecho do parecer exarado pelo Relator Senador DAVI ALCOLUMBRE:

“Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade.”

Portanto, as promoções/progressões funcionais inseridas em processo que considera critérios alternados de antiguidade e merecimento podem continuar acontecendo, tanto de militares estaduais como de servidores civis organizados em carreira, uma vez que não se inserem em nenhuma das vedações previstas na LC nº 173/2020.

Isso vale tanto para as promoções/progressões consideradas como direito subjetivo dos servidores porque previstas em lei para acontecer em determinado momento, inclusive em data certa (como se dá, p.ex., nas corporações policiais (PMPA e PCPA), como para todas as demais hipóteses de promoção/progressão funcional.

Desta forma, divirjo, parcialmente do Parecer DIJUR, tão somente, quanto a contagem de tempo, nas hipóteses de progressão e promoção funcional, dado que sua efetivação, conforme excertos acima transcritos, levarão



em consideração o período de suspensão estabelecido pela LC n.º 173/2020, para preenchimento dos requisitos legais previamente fixados junto às normas legais de regência, editadas no âmbito de cada município (PCCR's), de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado pela citada lei federal.

Feitas estas considerações, para fins de resposta objetiva e conclusiva às questões deduzidas neste feito, adequando, tanto quanto necessário, àquelas estabelecidas por nossa Diretoria Jurídica, nos seguintes termos:

“1) Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA quanto ao Inciso I, do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, questiona-se: a revisão geral anual prevista no Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal está abarcada pela vedação do dispositivo?”

Resposta: A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito às vedações estabelecidas na LC n.º 173/2020.

Fica estabelecido, tão somente, a ressalva quanto à adequação da remuneração dos servidores públicos municipais, ao mínimo nacional, conforme previsto no Inciso IV, do caput do Art. 7º, da CF/88 c/c Inciso VIII, do Art. 8º, da LC n.º 173/2020.

2) Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA, questiona-se se o “congelamento” da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos.

Resposta: As vedações na contagem de tempo de serviço (Art. 8º, IX, da LC n.º 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

Por fim, compreendo ainda, a teor e rigor do Parecer Jurídico que instrui os presentes autos, da necessidade de estabelecimento de entendimento, quanto ao alcance do caput do Art. 8º, da LC n.º 173/2020, ao que esclareço.

Traçando integral aderência ao posicionamento fixado pela DIJUR, estabeleço posicionamento interpretativo quanto a incidência do caput do Art. 8º, da LC n.º 173/2020, a todos os entes jurisdicionados deste TCM-PA, uma vez que todos, em maior ou menor parte, foram **“afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”**, ao que, de igual forma, foram alcançados pelos benefícios orçamentários e financeiros estabelecidos pela mesma norma editada pelo Governo Federal.

Isto porque, respeitado posicionamento diverso, compreendo que o **Decreto Legislativo n.º 6**, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, **“a despeito de atrair para a União, os benefícios fiscais e orçamentários dispostos pelo Art. 65, da LC n.º 101/2000, fez reconhecer a grave situação em todo o território nacional, sem prejuízo, decerto, dos subsequentes Decretos Estaduais, editados a partir das demandas dos demais entes federados (Estados e Municípios)”**.

Trilhando o já transcrito posicionamento da DIJUR, compreendo que **“é inequívoco que todos os entes da federação, em maior ou menor proporção, foram atingidos (“afetados”), pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), o que fez estabelecer a execução de aportes financeiros, de maneira proporcional e igualitária, a todos os Estados e Municípios, quer tenham editado e aprovado Decretos próprios desta natureza, conforme consta da LC n.º 173/2020”**.

Compreensão em sentido diverso, data vênua, comportaria estabelecer a possibilidade de desvio de finalidade dos recursos transferidos pela União, aos Estados e Municípios, os quais poderiam ser diluídos com o aumento de despesas de pessoal, inclusive subsídios de agentes políticos, o que não se adere a nominada **“mens legis da LC n.º 173/2020”**, a qual exige de todos os gestores, indistintamente, a **“reavaliação das despesas vinculadas à pessoal”**, ao que teríamos como possível e indesejável a **“aplicação destes recursos especiais para finalidades outras que não fossem com a mitigação dos efeitos da crise social, financeira e, especialmente, na saúde dos demais entes”**, conforme oportunamente destacado pelo Exmo. Conselheiro CLÁUDIO COUTO TERRÃO, do TCE-MG, citado pelo Parecer DIJUR, que mais uma vez transcrevo:

“Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de



abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente”.

Portanto, o alcance das vedações e restrições com aumento de despesas com pessoal se faz incidir para todos os municípios jurisdicionados, independentemente da fixação local de decretação de estado de calamidade e/ou situação de emergência.

Assim, pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, há de se fixar, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, quanto aos termos e fundamentos da presente consulta, sua repercussão geral, a qual se estabelece, sob a modalidade de Prejulgado, conforme disciplina do Art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2021.

Mara Lúcia

Conselheira/Relatora/TCMPA

*Republicada por ter saído com erro o nome do Município, na edição do dia 19 de março de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.683, DE 05/05/2021

Processo nº 120012013-00

Município: Baião

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2013

Responsável: Nilton Lopes de Farias

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ART. 37, II, DA LC Nº 109/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baião, exercício de 2013, de responsabilidade de Nilton Lopes de Farias, nos termos do Art. 37, II, da LC nº 109/2016.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar a Presidência da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual.

Protocolo: 35361

RESOLUÇÃO Nº 15.718/2021, DE 26/05/2021

Processo n.º: 202100939-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Consulente: João da Cunha Rocha

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO DESPORTO PROFISSIONAL (ALTO RENDIMENTO). IMPOSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ENTIDADE PRIVADA DE CUNHO ESPORTIVO PROFISSIONAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ESTADO DO PARÁ AO DESPORTO EDUCACIONAL E NÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 217, DA CF/88; ARTIGOS 18 E 188, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; ART. 25 DA LEI FEDERAL N.º 9.615/1998; ARTIGOS 24, 55 E 56 DA LEI ESTADUAL N.º 6.093/1997. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL FACULTATIVA E RESIDUAL QUE DEVE OBSERVAR AS LIMITAÇÕES FIXADAS PELAS DISPOSIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. DECISÃO UNÂNIME, COM REPERCUSSÃO GERAL, NA FORMA DO ART. 241, DO RITCMPA.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da



Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de maio de 2021.

SEGUE RELATÓRIO DA RESOLUÇÃO Nº 15.718:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de CONSULTA formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, no exercício de 2021, subscrita pelo Sr. JOAO DA CUNHA ROCHA, Prefeito Municipal, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, autuada neste TCM-PA em 09/02/2021, onde pugna pela manifestação deste TCM-PA, quanto à legalidade de se firmar convênio cujo objeto seja a subvenção social a time em campeonatos profissionais de futebol, conforme termos a seguir:

“1) É lícita a formalização de convênio entre o Município de Bom Jesus do Tocantins, através de sua Secretaria Municipal de Esporte e a associação Gavião Kyukateje Futebol Clube, para repasse de valores destinados a participação do time em campeonatos profissionais de nível estadual e nacional?”

2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, o objeto do convênio pode incluir a aplicação de recursos em passagens, hospedagem e alimentação dos jogadores durante os campeonatos nos quais o time participe?

3) O objeto do convênio pode incluir subvenção pecuniária aos jogadores e equipe técnica (técnico, médico, preparador físico) mediante aplicação dos recursos do convênio?”

Os autos foram recebidos em Gabinete, seguindo à apreciação da Diretoria Jurídica, desta Corte de Contas, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o Parecer n.º 053/2021/DIJUR/TCM-PA1, que torno parte integrante do presente relatório, trazendo parcial transcrição, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DOS AUTOS:

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Sr. JOÃO DA CUNHA ROCHA, exercício financeiro de 2021, protocolada através do Processo n.º 201705821-00/TCMPA, em 09/02/2021, após o que, foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para manifestação, em 23/02/2021.

Em síntese, a Prefeitura Municipal indicada consigna em sua consulta (fls. 01/03), questionamentos relacionados à legalidade de repasse de subvenção financeira destinada a Associação “GAVIÃO KYIKATEJE FUTEBOL CLUBE, ao passo que apontar os quesitos, nos seguintes termos:

1) É lícita formalização de convênio entre o Município de Bom Jesus do Tocantins, através de sua Secretaria Municipal de Esporte e a associação GAVIÃO KYIKATEJE FUTEBOL CLUBE, para repasse de valores destinados a participação do time em campeonatos profissionais de nível estadual e nacional?

2) Caso a resposta anterior seja afirmativa, o objeto do convênio pode incluir a aplicação de recursos em passagens, hospedagens e alimentação dos jogadores durante os campeonatos nos quais o time participe?

3) O objeto do convênio pode incluir subvenção pecuniária aos jogadores e equipe técnica (técnico, médico, preparador físico) mediante aplicação dos recursos do convênio?

Para além dos quesitos formulados, reporta a Consulente que o referenciado “Clube de Futebol” estaria instituído sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, originária da aldeia indígena KYIKATEJE, localizada naquele município.

Ademais, ainda que de modo perfunctório, remete a dispositivos constitucionais e legais, sob os quais, salvo melhor entendimento, estabelece um juízo preliminar daquela municipalidade, quanto à possibilidade, in concreto, da celebração de convênio,

¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico)



na forma indicada pela consulta.

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, sob a forma de parecer jurídico, nos termos do art. 55, inciso IV da Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA.

II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de

admissibilidade e regular processamento.

§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

§2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejuízo do fato ou caso concreto.

§3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos dispositivos regimentais transcritos.

A despeito de sua formulação não se fazer inserir sob a forma de tese, dado que aborda o específico caso da **Associação GAVIÃO KYIKATEJE FUTEBOL CLUBE2**, o qual reserva peculiaridades intrínsecas à sua vinculação a tribo indígena que se localiza dentro da área territorial do município de Bom Jesus do Tocantins, asseveramos da possibilidade de análise, sob a forma de tese, dada a relevância temática, conforme imperativo do **art. 233, §2º, do RITCMPA**, acima transcrito.

Ademais, quanto a exigência que se faz estabelecer, a partir da edição do vigente Regimento Interno (Ato 23), quanto a prévia manifestação opinativa do jurídico do ente consulente, verificamos que a fundamentação estabelecida junta à peça vestibular consultiva, mitiga a previsão consignada no §1º, do

² Clube de futebol brasileiro com sede na cidade de Bom Jesus do Tocantins, tendo como principal característica sua raiz indígena, com destaque em ser o primeiro time de um povo tradicional a

disputar a divisão principal de um campeonato estadual, no ano de 2014. Anteriormente formado totalmente por indígenas, atualmente é um time misto.



art. 231, do RITCMPA, assegurando-se, salvo melhor entendimento, a possibilidade de conhecimento da consulta.

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCM-PA, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consultante esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que o Consultante é o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso I do artigo supracitado.

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades mínimas necessárias ao seu processamento, destacadamente quanto à proposição, pertinência temática, competência jurisdicional e legitimidade do consultante.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre-nos estabelecer que o fundo do direito que envolve a vertente consulta perpassa pela temática das subvenções sociais e demais repasses de recursos públicos às entidades privadas, sob a qual esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar, nos termos da Resolução n.º 12.757/2016 (Proc. n.º 201609018-00), sob relatoria da Exma. Conselheira MARA LÚCIA, conforme ementa que transcrevemos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. POSSIBILIDADE, DE PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO. RELAÇÃO DE FOMENTO, COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO. LEI N.º 13.019/2014. PLANEJAMENTO, CAPACIDADE OPERACIONAL E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR CHAMAMENTO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA ATIVA, AÇÕES DE COMUNICAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PRÓPRIAS PARA O DEBATE SOBRE FOMENTO E COLABORAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIL. SEGURANÇA JURÍDICA AO TERCEIRO SETOR.

A citada Consulta foi instruída por detalhado e aprofundado estudo técnico da 3ª Controladoria de Controle Externo, nos termos do Parecer n.º 009/2016, o qual faz abordagem dos institutos trazidos pela **Lei Federal n.º 13.019/14**, também conhecida como **MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC**, a partir do qual se viu superada a possibilidade de celebração dos nominados “convênios” entre a Administração Pública e entidades privadas.

Permitimo-nos transcrever, ainda que parcialmente, os detalhados estudos consignados naquele parecer, tal como segue:

A matéria, objeto da presente consulta, versa sobre como proceder para celebrar os **Termos de Fomento e Termo de Colaboração**, com as Organizações da Sociedade Civil, nos termos da **Lei Federal n.º**



13.019/14. Mas, antes de adentrar no mérito dos quesitos da Consulta, convém fazer uma breve explanação abordando a origem da Lei, bem como, quais as principais mudanças a serem implementadas pelos destinatários da norma.

Majoritariamente, a Administração Pública fazia uso do Convênio para fazer parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC), contudo, cabe-nos destacar que, os convênios, foram criados para a descentralização de recursos públicos, entre órgãos públicos, razão pela qual, na medida em que foram utilizados, também, para fomento das entidades privadas sem fins lucrativos, acabaram por atrair todo o regime de direito público, o que gerou uma série de analogias indevidas, posto que, as Organizações da Sociedade Civil não mudam sua natureza jurídica porque celebraram parcerias com o poder público. (grifamos)

Emerge, portanto, dentro deste contexto histórico, a necessidade de uma lei específica, voltada à tal atuação, visando a regulamentação substitutiva dos convênios, nas parcerias com as OSC.

Diante deste cenário, foi aprovada e sancionada a **Lei Federal n.º 13.019/14**, também conhecida como **MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC**, resultante de um estudo, que teve como premissa, aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às Organizações da Sociedade Civil e suas parcerias com o Estado, a fim de proporcionar um ambiente mais saudável, seguro e estável, tanto para as OSC, quanto para a gestão pública, que fosse capaz de resgatar a confiança da sociedade nas suas próprias organizações, e proporcionasse o fortalecimento institucional e a valorização dessas entidades, como atores importantes da nossa democracia, consignando uma maior transparência na aplicação dos recursos públicos e efetividade no processo de parcerias.

A aprovação da **Lei Federal n.º 13.019/14** representou uma grande conquista, tendo como previsto, o início de sua vigência, para os Municípios, em **01 janeiro de**

2017, quando passará a vigorar um novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações, por meio de novos instrumentos jurídicos, quais sejam: os **TERMOS DE FOMENTO** e de **COLABORAÇÃO**, no caso de parcerias com recursos financeiros, para além do **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, no caso de parcerias sem recursos financeiros.

A nova lei objetiva impactar positivamente as relações entre o poder público e as OSCs. A sua implementação estimula a gestão pública democrática e valoriza as Organizações da Sociedade Civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos.

As parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais e possibilitam que problemas sociais específicos sejam resolvidos de forma criativa e inovadora.

Destarte, com a nova lei, as Organizações da Sociedade Civil podem ampliar sua capacidade de atuação e incorporar muitas de suas pautas à Agenda Pública. Além disso, as parcerias com o Poder Público estão agora amparadas em regras claras e válidas em todo o País, com foco no controle de resultado das parcerias.

Com um marco legal próprio e práticas institucionais que valorizem as Organizações da Sociedade Civil, é possível responder adequadamente às necessidades de uma sociedade civil atuante, que se expandiu e diversificou nas últimas décadas e que tem muito a contribuir com a democracia brasileira.

Superada essa questão histórica, e para um melhor entendimento do que pretendeu o legislador, abordar-se-ão as principais mudanças advindas com a novel legislação.

1. ASPECTOS GERAIS:

A **Lei Federal n.º 13.019/14** é dirigida a todas as organizações da Sociedade Civil que desenvolvam ações de interesse público e não visem lucro³; que

³ Sob tal aspecto, cumpre-nos destacar que o Consultante informa que a referenciada Associação Indígena, ainda que voltada ao futebol profissional, não teria fins lucrativos. Tal informação exigiria

a devida comprovação, uma vez que a documentação carreada aos autos (fls. 04/10), não permite qualquer conclusão ou avaliação crítica do informado.



atuem na promoção e defesa de direitos, e, ainda, em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, dentre outras.

Englobam o conceito de Organização da Sociedade Civil para fins desta Lei: as **Associações e Fundações**, as **Cooperativas Sociais** que atuam em prol do interesse público e as **Organizações Religiosas**.

A Lei trouxe, como principal avanço, a criação de um **regime jurídico próprio** para as parcerias entre Estado e as Organizações da Sociedade Civil. São instituídas as relações de **Fomento, Colaboração e Cooperação**, por meio de instrumentos específicos, que reconhecem de forma inovadora essas dimensões de relacionamento entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público.

O Termo de Colaboração e o Termo de Fomento são os novos instrumentos jurídicos para celebração de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil, nas situações em que haja transferência de recursos. Quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros será firmado o **Acordo de Cooperação**. Via de regra, estes termos são precedidos de **Chamamento Público**. (grifamos)

O **Termo de Colaboração** é utilizado para execução de políticas nas mais diferentes áreas, nos casos em que a política pública em questão já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecidos, ou seja, as ideias são gestadas pela Administração Pública, com parâmetros mínimos, por meio de um plano de trabalho, que as oferta para que as Organizações da Sociedade Civil complementem a atuação estatal com a sua expertise.

A colaboração das Organizações em iniciativas da Administração Pública amplia a participação social das Organizações da Sociedade Civil na gestão pública democrática, na medida em que compartilha a gestão dos resultados que se pretende alcançar, com as organizações, o que aproxima a demanda local com as políticas pública, tendo como características fundamentais, a **capilaridade** e **mediação** com públicos ou territórios específicos.

No Termo de Fomento, a Administração Pública apoia e reconhece iniciativas das próprias organizações, buscando atrair para as políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, fomentar projetos nas mais diversas áreas e ampliar o alcance das ações desenvolvidas por parte das organizações. (grifamos)

O fomento às iniciativas amplia a participação das OSCs, na gestão pública democrática, na medida em que apoia propostas que arejam a ação estatal, amplifica o alcance de ações de interesse público desenvolvidas ou criadas por tais entidades, além de estimular novas tecnologias sociais.

Quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros, como por exemplo, no intercâmbio de conhecimentos, será firmado o **Acordo de Cooperação** que em geral prescinde do **chamamento público**. No caso de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recursos patrimoniais, o **Acordo Cooperação** será celebrado com **Chamamento Público**.

Os **Termos de Fomento, Colaboração e Acordo de Cooperação** se inserem na concepção contemporânea da Administração Pública consensual ou colaborativa, constituindo mais uma forma de vínculo de cooperação entre o Estado e a sociedade civil para realização de ações sociais, ao lado dos convênios na área da saúde, termos de parceria e contratos de gestão. Então, aumentou-se a lista de instrumentos jurídicos que serão utilizados a fim de viabilizar parcerias do Estado com o terceiro setor.

(...)

A Lei cria, portanto, **novas diretrizes e princípios**, tais como, **gestão pública democrática, participação social e fortalecimento da sociedade civil, entre outros**, que devem orientar em sua interpretação e aplicação.

(...)

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

(...)



Dentre as inovações, a Lei estabeleceu novos **requisitos e impedimentos** a serem observados pelas Organizações da Sociedade Civil, a fim de que possam realizar projetos com recursos públicos, dentre os quais, destacamos:

Comprovação de no mínimo 01(um) ano de existência para celebrar parcerias com os Municípios. Se o projeto for executado em rede, o prazo mínimo de existência da OSC responsável pela assinatura da parceria com o poder público será de 5 (cinco) anos.

Comprovação de experiência prévia na realização de atividades ou projetos similares;

Comprovação de capacidade técnica e operacional; Alterações no Estatuto social, fazendo constar cláusulas que indiquem: Não distribuição de lucros, finalidade de relevância pública e social correspondente ao objeto da parceria, transferência de patrimônio para outra OSC no caso de dissolução, escrituração de acordo com as normas brasileiras de contabilidade;

a) Comprovação de regularidade jurídica e fiscal;
a) Impedimento de celebrar parceria se as contas forem rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 05 (cinco) anos, ou se julgadas irregulares ou rejeitadas por qualquer Tribunal ou Conselho de Contas, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos. Também estão impedidas de celebrar parcerias as OSCs que tenha sido punida pela Administração Pública nas seguintes situações: Declaração de inidoneidade, suspensão temporária, dentre outros.

3. PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

(...)

Como já citado nos tópicos anteriores, a **Lei Federal n.º 13.019/14**, traz como principal avanço a criação de um **regime jurídico próprio** para as parcerias entre as OSCs e o Estado, no que são instituídos o **Termo de Fomento** e **Termo de Colaboração**, instrumentos que reconhecem de forma inovadora duas dimensões distintas de relacionamento entre as organizações e o poder público.

Tais termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas nas relações entre entes

federados. Por previsão constitucional, os convênios podem ainda ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde.

Também é instituído o **Acordo de Cooperação** para parcerias realizadas sem a transferência de recursos. A nova lei afasta expressamente a aplicação da **Lei Federal n.º 13.019/14** para relações de parceria da Administração Pública com as OSCs, uma vez que agora há lei própria. (grifamos)

Para que possa implementar ações, programas e políticas públicas conjuntamente com as Organizações da Sociedade Civil, a Administração Pública deverá prever, anualmente, os valores que serão gastos por meio de parcerias. Também deverá estar preparada para cumprir os prazos previstos de análise das prestações de contas (150 dias após o recebimento prorrogável por igual período), o que exige, da Administração Pública, um maior planejamento quando da celebração destas parcerias. (grifamos)

O órgão ou entidade, também deverá considerar a sua **capacidade operacional**, tanto em relação aos recursos humanos, quanto aos recursos materiais e tecnológicos, antes de dar início a um processo de seleção de organizações da sociedade civil. Além disso, a Administração pública deverá promover a **capacitação dos gestores**, assegurando que adquiram conhecimentos técnicos e disponham de infraestrutura operacional para o acompanhamento das parcerias e a análise das prestações de contas.

A **Lei Federal n.º 13.019/14** determina que a Administração Pública sempre adote o **chamamento público** para a seleção das organizações. O chamamento deve orientar os interessados e facilitar o acesso direto aos órgãos da administração pública, apresentando procedimentos claros, objetivos, simplificados e sempre que possível, padronizados.

Por meio do chamamento deverão ser estabelecidos critérios e indicadores, principalmente em relação aos seguintes aspectos: objeto da parceria, metas, custos e indicadores quantitativos e qualitativos de avaliação dos resultados.



A Lei também previu **exceção ao chamamento público**, desde que devidamente justificado pela Administração, nas hipóteses de **dispensa, inexigibilidade** e para recursos oriundos de **Emendas Parlamentares às Leis Orçamentárias Anuais**.

Na **dispensa (art. 30)**, estamos diante de casos em que o órgão público pode realizar uma parceria diretamente com uma Organização da Sociedade Civil, sem que tenha que realizar um chamamento público. O primeiro deles se deve à urgência decorrente da paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias.

A segunda exceção para o processo seletivo se caracteriza pelos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social. A terceira hipótese dar-se-á nas parcerias relacionadas aos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, pois nesses casos a identificação da Organização da Sociedade Civil parceira compromete o sigilo necessário à efetividade do programa de proteção.

Por fim, também, são dispensados do chamamento público os casos de atividades voltadas ou vinculadas aos **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por Organizações da Sociedade Civil, previamente **credenciadas** pelo órgão gestor da política pública.

Na inexigibilidade, a lei previu a hipótese em que o administrador público possa atestar a inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma única entidade específica, especialmente quando: o objeto da parceria for incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional ou quando a parceria decorrer de transferência autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária. (grifamos)

Por fim, o **art. 29, da Lei 13019/14**, preceitua que os Termos de Fomento ou de Colaboração que envolvam

recursos decorrentes de **Emendas Parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados **sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na lei.

Impende destacar, que nas situações de **dispensa, inexigibilidade ou emendas parlamentares**, apesar de não se realizar chamamento público, não se afasta a aplicação dos demais dispositivos da **Lei Federal n.º 13.019/14**.

(...)

Em apertada síntese, a **Lei Federal n.º 13.019/14** foi elaborada com o intuito de proporcionar maior segurança jurídica ao Terceiro Setor, trazendo inovações ao controle administrativo e à regulação, apresentando, por conseguinte, novas regras de governança, transparência e publicidade, buscando, por fim, uma evolução na maneira que o direito vê as Organizações da Sociedade Civil.

Traçadas tais considerações, as quais entendemos como pertinentes e fundamentais, dadas as inovações consignadas pelo texto da **Lei Federal n.º 13.019/14**, passamos à apreciação dos pontos suscitados pelo Consulente, nos seguintes termos:

1) Quando se tratar de “**Termo de Colaboração**”, em que a proposta for de iniciativa da administração, envolvendo a transferência de recursos financeiros para uma Organização da Sociedade Civil para consecução de finalidade de interesse público e recíproco, com o intuito de promover eventos de cunho cultural, social, esportivo e de lazer, em que haja a necessidade de contratar produtos e serviços diversos, quando por exemplo, das “**comemorações do aniversário da cidade**”, se procederá com o chamamento público para várias organizações da sociedade civil, com finalidades específicas para atender cada demanda de produto ou serviço inerente ao evento?



Primeiramente, é de fundamental importância reiterar que o Termo de Colaboração é um instrumento jurídico novo, criado pela citada norma legal, para celebração de parceria entre Administração Pública e entidades e Organização da Sociedade Civil, em substituição aos convênios, quando a parceria envolver transferência de recursos e cujo plano de trabalho seja proposto pela Administração.

Nesse sentido, o **art. 2º, inciso VII, da Lei 13019/14**, preceitua que:

Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. (grifos nossos)**

Buscou, o legislador, determinar de forma expressa que este é o instrumento que deverá ser utilizado para formalizar a celebração de parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, **sem fins lucrativos**, e cujo objeto seja serviço ou atividade condizente com as políticas públicas já conhecidas e divulgadas nos programas de governo.

Dito isto, é importante ressaltar, que a colaboração de Organizações da Sociedade Civil em iniciativas da Administração pública amplia a participação social dessas organizações na gestão pública democrática, na medida em que compartilhar a gestão dos resultados que se pretende alcançar com as Organizações, que aproximam a demanda local das políticas públicas, por características como capilaridade e capacidade de mediação com públicos ou territórios específicos.

Na colaboração a administração pública estipula os objetos, as metas, os prazos e mensura os valores que serão disponibilizados, bem como os resultados a serem alcançados. O poder público sugere o plano de trabalho e seleciona as Organizações da Sociedade Civil que irão ajudar, cooperar, contribuir, auxiliar, ou seja, colaborar com essa tarefa.

Como exemplo, podemos citar os serviços de natureza continuada, tais como educação infantil (creche), serviço de abrigo de pessoas com deficiência, casas de longa permanência, dentre outros.

Estes serviços já estão tipificados, isto é, definidos pela própria Administração Pública, e que na medida da disponibilidade, e da necessidade dos municípios, são planejados para que também, além do Poder Público (que o exercita diretamente), possam ser exercidos pelas Organizações da Sociedade Civil. **Isso é a típica colaboração!**

Para a seleção da Organização da Sociedade Civil que celebrará o Termo de Colaboração, a Lei 13019/14 determina que a administração pública sempre adote o chamamento público, que deverá orientar os interessados, bem como, facilitar o acesso direto destes aos órgãos da administração pública, por meio de procedimentos claros, objetivos, simplificados e sempre que possível padronizados.

A exceção ao chamamento público é admitida nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade e emendas parlamentares, e conforme já explicitado alhures, apesar de não realizar o chamamento não se afasta a aplicação dos demais dispositivos da lei.

De outro lado, quando a Administração pública pretende contratar produtos (bens) ou serviços diversos, quer seja, como o citado no exemplo, para o **“evento comemoração do aniversário da cidade”**, quer para outra destinação, deve, como regra, sujeitar-se ao procedimento administrativo da licitação, a fim de selecionar a melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. As exceções ficam a cargo das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Dessa forma, conforme preceitua o art. 37, XXI, da CF/88, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Nesse sentido, a licitação garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir



contratos mais vantajosos à Administração, bem como, garante a isonomia das contratações públicas. Portanto, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei, pode contratar com o poder público desde que, por óbvio se sagre vencedor no certame. Assim, a licitação tem um duplo objetivo: proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados.

Salienta-se que os contratos administrativos são manifestações de vontades de duas ou mais pessoas visando a celebração de negócio jurídico com o poder público, com interesses divergentes, haja vista que o particular ao contratar com o poder público objetiva o lucro, discrepando da finalidade pública inerente à atuação administrativa.

Ante o exposto, não há que se falar em contratação de diferentes Organizações da Sociedade Civil para demanda de produtos ou serviços diversos. Posto que, são institutos jurídicos distintos que não se confundem. Se pretende a administração adquirir serviços ou produtos deve seguir as regras gerais de licitações e contratos prevista na Lei Federal n.º 8666/93.

2) Quando se tratar de “Termo de Fomento”, em que o proponente da parceria é a Organização da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em que esta Organização é a única existente no município para atender o objeto pretendido, no chamamento público ela será partícipe no processo?

Com relação ao Termo de Fomento, é importante salientar que o foco está nas parcerias cujos objetos

sejam inovadores e não estejam claramente definidos nos programas de governo, ou ainda que não tenham objetos, metas, prazos e custos pré-determinados nas políticas públicas existentes. As sugestões para a realização desses projetos poderão ser apresentadas pelos cidadãos, pelos movimentos sociais e pelas próprias organizações, através da manifestação de interesse social, prevista na lei.

Em tal situação, as propostas e respectivos planos de trabalhos serão elaborados e apresentados pelas OSC, cabendo ao poder público, caso tenha interesse e disponibilidade financeira, incentivar, estimular, encorajar, aquecer, isto é, fomentar os serviços e atividades a serem desempenhadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

A Lei Federal n.º 13.019/14, como já dito em tópicos anteriores, traz como regra a obrigatoriedade do chamamento público, a exceção está prevista nas seguintes hipóteses:

Emendas parlamentares⁴ às leis orçamentárias anuais;

Dispensa⁵. O primeiro caso se deve à urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias; a segunda exceção são casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem ou ameaça à paz social; a terceira possibilidade de dispensa dar-se-á nas parcerias relacionadas aos programas de proteção a pessoa ameaçada ou em situação que possa comprometer sua segurança. Por fim, também são excetuados os casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por Organizações da Sociedade Civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

⁴ **Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

⁵ **Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo

prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.



Inexigibilidade⁶ em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou da possibilidade das metas serem atingidas por uma única entidade específica.

Da análise dos itens supracitados observa-se que não há, dentre as hipóteses admitidas como dispensa ou inexigibilidade, o fato de existir apenas uma única entidade no município. Portanto, independentemente do número de organizações existentes no município a administração pública deverá fazer o chamamento, salvo nas hipóteses previstas na lei de dispensa e inexigibilidade.

Salienta-se, que a lei trouxe como inovação a **Territorialidade**, isto é, a possibilidade de limitação geográfica do chamamento, desde que verificada a pertinência e relevância, nos casos de organizações sediadas ou atuantes em determinada unidade da federação, onde será executado o objeto da parceria, bem como por imperativos de políticas públicas.

Remete-se, por necessário, ao que preceitua o **art. 24, §2º, inciso II**, da norma legal em estudo, que assim dispõe:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. *(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).*

§ 2º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, **admitidos:**

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de

atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. *(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).*

A partir do literal teor da consulta formulada, em cotejo com os termos do entendimento estabelecido a partir da **Resolução n.º 12.757/2016/TCMPA, teríamos pela posição clara de assentar a impossibilidade de celebração de convênio entre a municipalidade e a Associação Indígena citada, visto que tal instituto jurídico esta previsto e assegurado, exclusivamente, para ajustamentos firmados entre entes da Administração Pública e, por expressa previsão legal, para entidades filantrópicas na área da saúde.**

Trilhando a resposta negativa para o primeiro quesito, os demais estariam prejudicados, face à vedação para a utilização do instituto jurídico citado.

Contudo, compreendendo ser dever deste TCMPA o desempenho da ação pedagógica, junto aos seus jurisdicionados, bem como a partir da premissa de análise do caso, sob a forma de tese, passamos a avaliar o tema, em linhas mais amplas, adotando-se como premissa e quesito a legalidade ou não de transferência de recursos públicos, sob a forma de subvenção, para fomento de clubes de futebol.

Inicialmente, traçaremos as premissas constitucionais aplicáveis à espécie, ao que transcrevemos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no **inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, observado o disposto no **art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

⁶ **Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;



II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – (omissis).

§1º. (omissis).

§2º. (omissis).

§3º. (omissis).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 288. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os preceitos do artigo 217 da Constituição Federal e mais os seguintes:

I - incentivo ao desporto escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, definindo, através do seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento;

II - o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, contribuindo, na formação do educando, para o exercício da cidadania;

III – (omissis);

IV - a distribuição e repasse dos recursos públicos estaduais às entidades e associações desportivas far-se-ão com base em critério estabelecido em lei, que levará em conta o número de atletas assim organizados;

V - o esporte terá seu planejamento, normatização e fiscalização, com concentração de recursos, coordenados por um único órgão estadual, o qual terá sob sua responsabilidade a construção e conservações de instalações desportiva comunitárias para a prática do desporto;

VI - garantir às pessoas portadoras de deficiência as condições à prática de educação física, de esporte e lazer.

Sob a perspectiva legal, no âmbito Estadual, o financiamento do desporto encontra previsão regulamentar às disposições constitucionais paraenses, tal como segue:

LEI ESTADUAL N.º 6.093, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997.

CAPÍTULO VI

DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DO DESPORTO

Art. 24. Os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação federal, onde couber, e as normas estabelecidas nesta Lei:

I – realizar estudos e planejar o desenvolvimento do desporto no Estado;

II – prestar cooperação técnica e assistência financeira a projetos e atividades relacionados com o desporto não-profissional;

III - apoiar e prestar cooperação à política estadual de esporte e lazer, gerenciada pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 55. Os recursos necessários à execução política estadual de desporto serão assegurados em programas de trabalhos específicos constantes dos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - doações, patrocínios e legados;

III - incentivos fiscais previstos em lei estadual;

IV - outras fontes.

Art. 56. Fica criado o Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, gerido pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos constantes da política estadual de esporte e lazer Parágrafo único - Passarão a integrar os recursos do Fundo:

I - as receitas advindas da utilização do patrimônio administrado pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

II - os recursos previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;



- III - doações, patrocínios, contribuições e legados;
- IV - transferências provenientes de entidades públicas;
- V - dotações definidas na Lei Orçamentária;
- VI - recursos advindos de convênios;
- VII - aplicações financeiras de seus recursos;
- VIII - todo e qualquer repasse financeiro destinado ao esporte e lazer.

Destaca-se que subsiste alguma autonomia ao ente municipal, respeitadas as limitações estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como às respectivas normas infraconstitucionais editadas, para dispor acerca do sistema municipal de desporto, tal como estabelecido pelo **art. 24, da Lei Estadual n.º 6.093/1997**, já transcrito, combinado com o **parágrafo único, do art. 25, da Lei Federal 9.615/1998**, que transcrevemos:

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.

É necessário destacar que a disciplina Estadual, sob a qual estaria submetido o ente municipal, ora consulente, em tese, delimitaria a prestação de cooperação técnica e de assistência financeira para projetos e atividades relacionadas ao desporto "não profissional".

A definição de prática desportiva não profissional é trazida no bojo da própria **Lei Estadual n.º 6.093/1997**, conforme transcrevemos:

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º. O desporto, como atividade física e intelectual, pode apresentar nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação,

evitando-se a seletividade, a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. Desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho os demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não profissional, compreendendo o desporto:

a) semi-profissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizam derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais.

Ainda no campo legislativo, atentos ao caso concreto, evidencia o próprio consulente a subsistência de disciplina legal, no âmbito municipal, notadamente junto ao **art. 164, da Lei Orgânica de Bom Jesus do Tocantins**, que transcrevemos:

Art. 164. É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em caso específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional ou amador;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Registra-se, assim, que a despeito das diretrizes fixadas pela Lei Estadual de regência, a Lei Orgânica Municipal estabelece previsão de destinação de



recursos públicos, em casos específicos e não enumerados pela sobredita lei, para o desporto de alto rendimento, o qual pode ser profissional ou não profissional (amador), ao que a lei municipal, exige tratamento diferenciado, novamente, sem precisar qual seria tal diferenciação oponível, em cada caso.

Salvo melhor entendimento, não vislumbramos que a norma municipal autorize o pretendido fomento de clube de futebol profissional, dada a generalidade ou abstração dos dispositivos citados, não regulamentados, até onde se pode apurar.

Ademais, a **Lei Estadual n.º 6.093/1997**, ao tratar dos sistemas municipais de desporto estabelece de forma clara que a assistência financeira é admitida para o desporto não profissional.

Seguidamente, passamos a buscar precedentes jurisprudenciais de outros Tribunais de Contas, relativamente à concessão de ajudas financeiras ou subvenções sociais a entidades desportivas em geral, dentro das quais se inserem os times ou clubes profissionais de futebol.

Como padrão de análise, a fixação de entendimento pela regularidade ou irregularidade de tais transferências perpassa, basicamente, pela avaliação de dois aspectos: (i) natureza da entidade, ou seja, se possui ou não fins lucrativos e (ii) objetivos do repasse, ou seja, se o auxílio trará algum benefício à coletividade.

Em artigo publicado no site “Consultor do Prefeito”⁷, responsável pela edição da Revista Gestão Pública Municipal, foi realizado um preciso levantamento da jurisprudência e entendimentos consolidados a partir de pesquisa em diversos Tribunais de Contas, que transcrevemos:

“Os Tribunais de Contas enfrentam essa questão a bastante tempo, podendo-se inferir alguns entendimentos convergentes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo condiciona a regularidade da concessão do benefício à natureza da entidade desportiva. Se a agremiação for sem fins lucrativos e objetivar fomentar o esporte amador, entende-se que o Poder Público pode conceder subvenções sociais. Contudo, se for entidade esportiva profissional, há vedação. Nas palavras do Conselheiro Antônio Roque Citadini, que também é membro vitalício do conselho do Sport Club Corinthians Paulista, “a concessão de recursos públicos para o custeio de atividade esportiva profissional é amplamente censurada pela jurisprudência do Tribunal, uma vez que não se reveste de finalidade pública, já que se destina a atender exclusivamente os interesses e membros da própria entidade beneficiada”⁸.

O TCM-BA⁹ considerou ilegal, ilegítimo e sem interesse público¹⁰ o repasse de recursos municipais a times de futebol profissional com finalidade lucrativa regido pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98).

Por sua vez, **o Tribunal de Contas de Santa Catarina¹¹ entende que a administração municipal pode repassar auxílios a entidades desportivas não-profissionais, desde que mediante prévia autorização legislativa e obediência aos ditames da Lei 4.320/64, principalmente o disposto em seus arts. 12, § 3º, I e 16.** Estes dispositivos impedem a concessão de subvenções sociais a entidades desportivas profissionais, assim conceituadas no art. 27, §10 da Lei 9.615/98. O TCE-SC também alerta para o cumprimento das prescrições contidas no art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000.

O Tribunal de Contas do Paraná¹² suspendeu, cautelarmente, os repasses feitos por prefeitura a associação desportiva. Contudo, a razão para suspensão foi que o proprietário do clube era vereador do município o que impediria a celebração de contratos ou ajustes, nos termos da lei orgânica municipal. Este é outro fator que deve ser considerado pelo gestor público, pois várias leis orgânicas e Tribunais consideram irregular a celebração de contratos de vereadores com o Poder Público. Além

⁷ Disponível em: <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/2018/01/27/prefeitura-pode-conceder-ajuda-financeira-a-times-de-futebol>

⁸ TCE-SP - Processo nº 042361/029/08 e 23331/026/09

⁹ TCM-BA - Processo nº 13031-13.

¹⁰ No mesmo sentido, TCE-RS – Processo nº 33830200076.

¹¹ TCE-SC - Processo nº CON-05/04035169

¹² TCE-PR - Acórdão nº 980/17 – Pleno.



disso, a celebração de convênios parece não ser o meio mais adequado para a concessão de benefícios diretos a entidades desportivas, salvo nos casos de mútua cooperação e interesses comuns, conforme entendimento do TCE-PE13.

Das decisões das Cortes de Contas, nota-se que os requisitos para concessão de subvenções sociais a times de futebol são mais amplos do que a ausência de finalidade lucrativa e a não profissionalização da entidade desportiva. Pois há regras essenciais previstas na Constituição Federal (art. 217), na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os dispositivos que tratam da destinação de recursos públicos para o setor privado. **Ademais, deve-se consultar a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, pois há casos em que estas normas regulam a matéria, a exemplo da Constituição do Estado do Mato Grosso (art. 258). Neste último caso, há previsão expressa de apoio ao esporte profissional e o TCE-MT14 considera regular este procedimento.**

Para melhor compreensão da posição estabelecida pelo TCE-MT, a priori, o que mais diverge das posições levantadas no citado estudo, transcrevemos o dispositivo autorizativo da Constituição daquele Estado:

Art. 258. As ações do Poder Público Estadual e Municipal e a destinação de recursos para o setor, priorizarão:

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

§1º. Caberá ao Estado e aos Municípios estabelecerem e desenvolverem planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiências.

§2º. A destinação de recursos para o desporto profissional dar-se-á por meio de lei estadual e municipal específica.

(grifamos)

Temos, portanto, que diversamente da Constituição do Estado do Pará e, por conseguinte, da Lei Estadual n.º 6.093/1997, fixa-se, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a previsão constitucional que autoriza e aporta competência aos seus municípios destinarem recursos ao desporto profissional, mediante lei própria.

Aprofundando a pesquisa já referenciada, identificamos, na mesma linha do TCE-MT, a posição estabelecida em sede consultiva, pelo TCE-ES, materializado no PARECER/CONSULTA TC-002/200715, junto aos autos do Processo n.º 5417/200616, do qual se extrai, na integralidade, o voto condutor, exarado pelo Exmo. Conselheiro ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS:

Cuida o presente feito de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Exmo. Prefeito Municipal de Serra, **Audifax Charles Pimentel Barcellos**, apresentando o questionamento adiante lançado: **“Pode a Administração Pública Municipal patrocinar, subvencionar, ou prestar qualquer outro tipo de apoio financeiro à associações esportivas profissionais?”**

Instruído regimentalmente, manifestou-se a 8ª Controladoria no sentido de conhecê-la, para responde-la nos termos lançados às fls.12 usque 22.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas, a seu turno, manifesta-se pelo não conhecimento em face do não atendimento ao art. 96 do RI.

Inicialmente creio oportuno tecer alguns comentários acerca do fomento ao desporto. Esporte e lazer, apesar de fenômenos distintos, de certo modo, apresentam-se convergentes.

¹³ TCE-PE – Processo nº 0702388-1.

¹⁴ TCE-MT – Processo nº 4.673-6/2011.

¹⁵ Destacamos que a decisão não foi unânime, no âmbito do TCE-ES, dada a divergência dos Conselheiros Mário Alves Moreira e

Dailson Laranja, que votaram pela não concessão de patrocínio, subvenção ou prestação de qualquer outro tipo de apoio financeiro à associações esportivas profissionais.

¹⁶ <https://www.tcees.tc.br/jurisprudencia-nova-pesquisa/>



O futebol como manifestação cultural esportiva, apresenta-se como alternativa de lazer que pode ser vivenciada por todos que o admiram. O esporte e o lazer são fatores de desenvolvimento humano, contribuindo na formação do indivíduo e na melhoria da qualidade de vida da sociedade, devendo ser visto como um instrumento de integração social, prestando-se à redução de problemas sociais.

A prática esportiva apresenta uma série de aspectos positivos, benefícios esses que nos ajudam a conduzir à condição de indivíduos na formação do coletivo. O futebol em especial, no seu aspecto social, em relação ao indivíduo, figura para nós como um dos pilares sociais, pois propicia o desenvolvimento da solidariedade, auto-estima, respeito ao próximo, tolerância, sentido de grupo, cooperação, disciplina, capacidade de liderança, respeito a regras, vida saudável, e ainda, prevenir doenças, reduzir a evasão escolar, sem falar no uso de drogas, e a conseqüente redução da criminalidade como um todo. Não se pode olvidar ainda, o esporte, em especial, o futebol, apresenta-se como fator de desenvolvimento econômico, gerando emprego e renda, criando uma dinâmica econômica em cadeia, com efeitos na indústria de material esportivo, no seu comércio, sem falar nos valores agregados na realização dos eventos esportivos, como o turismo, e a prestação de serviços a ele relacionados.

O futebol, enquanto esporte e lazer de massa é parte da identidade do povo brasileiro, dentro de nossa diversidade cultural, umbelicalmente ligado ao desenvolvimento nacional, apresentando-se como a mais importante manifestação esportiva brasileira, contribuindo, em muito, para a difusão dos valores culturais brasileiros, refletindo na ampliação das nossas relações econômicas e de fraternidade com outras nações.

Nesse caminhar, penso que implantação nas três esferas da Administração de políticas públicas voltadas para o desporto será possível oportunizar que todos possam dedicar-se à prática esportiva nas escolas, nas ruas, nas praças, nos quatro cantos do país, promovendo a chamada inclusão social, não só através do futebol, como o mais popular, mas também pelos demais esportes.

O futebol praticado por crianças e jovens deve ser incentivado pelo Estado oportunizando-se alcançar o profissional como fonte de rendimento, e por sinal, uma das mais promissoras. Após esse breve intróito, que ao meu ver necessário, passo a tecer os detalhes da atividade desportiva à luz da Constituição Federal e normas infra-constitucionais. A atividade do desporto na Constituição da República Federativa do Brasil mereceu, na visão do constituinte originário, regulação constitucional. Para tanto, trouxe para o seu bojo, de forma inédita, esta atividade predominantemente física que, em princípio, teria o significado de recreação, divertimento, mas que, com o correr do tempo, passou a abranger práticas esportivas tanto amadoras como profissionais.

*O constitucionalista, **Pinto Ferreira** assim conceitua desporto: "Dá-se o nome de desporto ao conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe, com observância de determinadas regras específicas, tendo por finalidade acima de tudo desenvolver a força muscular, a coragem, a resistência, a agilidade e a destreza, com vistas ainda ao desenvolvimento físico do indivíduo" (Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1995 Vol. 07, P.177).*

Com a promulgação da constituição de 1988, o desporto foi materializado como norma constitucional, estando consagrado no artigo 217, transcrevo:

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art.217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após



esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Promulgada a constituição, naquela oportunidade era necessário elucidar o sentido e o alcance dos dispositivos constitucionais afetos ao desporto, que, na acepção de **Álvaro Melo Filho**: "constituem a estrutura de concreto armado do desporto brasileiro, que se espera apta a enfrentar desafios do Terceiro Milênio, livre de modismo e fincada numa necessidade real de democratização e respeito aos direitos da cidadania, especialmente do direito do desporto."

Assim, hodiernamente, com a promulgação da Constituição Brasileira, em 5 de outubro de 1988, intitulada Constituição Cidadã, o esporte passou a ser tratado como "direito de cada um" e, dever do Estado, fomentar as práticas desportivas, sejam elas formais ou não-formais. A partir de então, é editada um conjunto de leis, formado pela Lei Zico (Lei nº 8.672/93 e Decreto nº 981/93), alterada posteriormente pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98 e Decreto nº 2.574/98), onde são indicados os princípios e diretrizes aplicáveis na organização e funcionamento do desporto, onde esta última reconhece o desporto como **direito individual**, em seu art. 2º, caput.

A nova legislação introduziu alterações substanciais, principalmente nas questões afetas do futebol. Ganham relevância os novos diplomas normativos, como a Lei nº 10.264/01 (Lei Agnelo/Piva), que destina 2% das loterias federais aos comitês Olímpico e Paraolímpico; a Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), que equipara o torcedor a consumidor, fixando regras para o procedimento dos clubes, donos de estádios, dirigentes sem esquecer dos próprios torcedores.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em seu art. 3º, prevê que o desporto possa ser reconhecido nas seguintes formas:

I - Desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - Esporte de participação de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - Esporte de rendimento, praticado segundo normas gerais da Lei epigrafada, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País, e estas com as de outras nações."

No parágrafo único do pré-citado artigo, o desporto de rendimento apresenta-se segmentado entre a prática profissional e não profissional:

"Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo **profissional**, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo **não-profissional**, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio."

A constituição do Estado do Espírito Santo ao tratar da matéria prevê que o estado fomentará as práticas desportivas, transcrevo: **"Art. 185.** O Poder Público fomentará práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal."

Neste contexto, é lógico concluir que o "Estado" obriga-se à assegurar o direito constitucionalizado ao acesso às atividades desportivas e de lazer a toda a sociedade indistintamente, não importando a condição sócio-econômica ou necessidade especial de qualquer natureza. É certo que princípio da legalidade



figura como viga mestra, o centro gravitacional, núcleo de qualquer regime jurídico, informado ainda, por princípios próprios e peculiares que visam orientar as ações das entidades públicas e privadas do desporto, na solução ideal das demandas sociais.

Assim, o Administrador, comprometido com o desporto, deve concentrar esforços em todas as suas atividades no contexto político, social, técnico, jurídico e administrativo, em estrita observância da ordem legal vigente. No moderno Estado Democrático de Direito, o "Estado" não pode ficar adstrito, tão somente, à preservação da ordem interna e da segurança externa do país, obrigando-se, também, a reconhecer os anseios do povo para, observado os direitos e liberdades individuais, para distribuir-lhes, primordialmente a justiça social, desenvolvendo o bem estar da sociedade, através da implantação de ações visando suprir suas necessidades.

No Estado de Direito a constituição delinea a ação do Estado, cuja finalidade é criar uma sociedade livre e justa. Entretanto, quem irá definir a prioridade do Estado no desenvolvimento social? Essa definição, por certo, há que passar pela consciência, a educação, a cultura e a opinião de seu povo, exurgindo através da produção legislativa.

Nesse contexto, a competência para legislar sobre o desporto na atual constituição é, diferentemente da anterior, não mais exclusiva da União, como previa a Constituição de 1967/69, em seu art. 8º, inciso XVII.

Ao contrário, a teor do disposto no inciso IX do artigo 24 da atual Carta, a competência para legislar sobre o desporto pertence à União, Estados e ao Distrito Federal, vale dizer, concorrentemente, veja-se: "Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;..."

Depreende-se que aos Estados e ao Distrito Federal não fora outorgado competência legislativa plena, já que cabe à União legislar normas gerais sobre desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver na legislação básica ou, até mesmo, quando não houver norma geral, isto a teor do art. 24, §1º, §2º, §3º da CF, respectivamente. Na verdade,

interessa-nos neste caso concreto, saber se os Municípios são dotados de legitimidade para legislar supletivamente ou complementarmente sobre desporto.

Através de uma leitura apressada do inciso IX do artigo 24, chegar-se-ia a concluir que os Municípios não possuem competência legislativa, quer supletiva ou complementar.

No entanto, os Municípios após a edição da atual Carta, a qual alçou-o como ente indispensável ao sistema federativo e, integrando-os na organização política-administrativa, galgaram autonomia conforme dispõe o artigo 1º da CRFB/88, veja-se: "Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos".

Portanto, podemos asseverar que a autonomia dos municípios, da mesma forma que as dos Estados e do Distrito Federal, configura-se pela tríplice capacidade: auto-organização e normatização própria, auto-governo e auto-administração, o que se confirma pela leitura do artigo 30 da CRFB/88, que dispõe: "Art.30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;... II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;... VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;" Concluindo-se pela legitimação do município para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, qualquer tentativa de suprimir a competência municipal, significa retirar-lhe sua autonomia administrativa, auto-organização e auto-governo.

Ademais, o caput do art. 56 da Lei Nacional 9.618/88, confirma esse entendimento, veja-se: "Art. 56. Os recursos necessários para o fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:"



*Essa conclusão tem assento da unidade da constituição e na da máxima efetividade ou da eficiência e da força normativa da constituição, como leciona com mestria, o renomado mestre constitucionalista lusitano J.J. Gomes Canotilho. Neste contexto, em que pese o artigo 24 da Constituição Federal não ter incluído o Município como competente para legislar concorrentemente sobre o desporto, este poderia, não só suplementar a legislação federal e a estadual, como também, complementá-la, no que couber, autorizando o fomento a práticas desportivas, observado o princípio constitucional da **impessoalidade**, tratado no artigo 5º, caput, parte inicial da Constituição Federal.*

A impessoalidade torna defeso a administração infligir qualquer privilégio, também, por força do artigo 37, caput, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*Veja-se a leitura dada por **Hely Lopes Meirelles** à impessoalidade: "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."*

A seu turno, Celso Antônio Bandeira de Mello estipula o caráter autônomo do princípio, caracterizando-o como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, verbis: "Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

*O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...)." No pensar do abalizado administrativista, **Celso Antônio Bandeira***

de Melo, o princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve aliar-se ao princípio da igualdade, tendo como premissa inafastável, o interesse público. O postulado principiológico deve ser compreendido a partir de premissas de precedência incondicionada ou condicionada.

Neste caso, um princípio deve anteceder o outro, quando consideradas algumas condições dessa precedência, quantificado-as segundo as circunstâncias e suas conseqüências jurídicas, de tal sorte que não deixem de refletir os valores sociais, e ainda, encontrando-se adstrita à finalidade para a qual determinada norma será editada.

Nessa ordem, não vejo óbice ao fomento ao desporto amador ou profissional, como opção político-legislativa do município, observado o princípio da impessoalidade quando da edição do regramento, além de nele estabelecer critérios objetivos de concessão, planos de aplicação dos recursos e, prestação de contas.

Assim, no caso de desporto profissional, como ora suscitado pelo consulente, além da observância à Carta Federal e Estadual, para o seu fomento é imperativo ser observada às normas insertas na Lei Federal nº. 9.615/98, alterada pelas Leis 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03; Deverá ainda ser observado o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a destinação de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, autorizando-se através de lei específica, além de atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão na Lei Orçamentária Anual ou, em seus créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal n. 4.320/64, relativamente à forma contábil e orçamentária, e à observância de compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos entes beneficiados, além da necessidade de apresentação das respectivas prestações de contas.

*Assim, por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja conhecida a presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos alinhavados.*



O que se extrai, da posição estabelecida no TCE-ES, ainda que por maioria do seu Colegiado, tende a assentar uma ampliação ou amplificação da autonomia de regulamentação do ente municipal, a despeito, com a devida vênia, de não estar a mesma expressamente estabelecida aos municípios, em matéria de desporto, na forma da Constituição Federal, a qual estabelece a competência privativa da União e, supletiva ou complementar, dos Estados e Distrito Federal.

Ainda no aprofundamento de pesquisa, destacamos o entendimento estabelecido pelo **Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, o qual compreendeu, conforme parecer do Exmo. Procurador-Geral RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA, **que somente poderiam receber subvenções sociais, as entidades desportivas que não tivessem fins lucrativos e, ainda, a partir de expressa lei específica autorizativa.**

A posição do Parquet de Contas Alagoano, **que adere a linha de entendimento já firmado pelos Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina e São Paulo quanto às concessões de subvenções sociais**, emerge em consulta formulada pelo município de Penedo, onde se **fez estabelecer entendimento de que o poder público só poderá repassar subvenções sociais a entidades de desporto não profissionais e sem fins lucrativos, e mediante autorização por lei específica e previsão orçamentária**, sem prejuízo da observância de outros requisitos legais atinentes ao beneficiário do repasse de recursos públicos, ao que destaca:

“Ela tem que ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento; não deve constituir patrimônio do indivíduo; tem que dispor de patrimônio ou renda regular; comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria; ter regularidade fiscal, jurídica e trabalhista comprovadas; e ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis.

Essas são algumas das exigências. No caso de Penedo, a própria Lei Orgânica faculta ao município a

concessão de subvenções a entidades assistenciais privadas, desde que elas sejam declaradas, por lei municipal, como sendo de utilidade pública. A Lei Orgânica também prevê o fomento às práticas esportivas formais e não formais, estabelecidas na Constituição Federal.

De acordo com a Lei 4.320/1964, que dispõe sobre orçamento dos entes federativos, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Apenas pode ser considerado assistência educacional o desporto não profissional, uma vez que o profissional tem a finalidade de obtenção de lucros”.

Ademais, repita-se, na busca incessante de se estabelecer uma base sólida e contextualizada da análise do caso em tese, porém dentro do cenário Estadual, há de se destacar que os clubes profissionais de futebol possuem, dentre outras fontes de apoio financeiro, aqueles trazidos pelas parcerias mantidas com o Governo do Estado, via FUNTELPA e BANPARÁ, com a intervenção ou intermediação da Federação Paraense de Futebol.

Conforme levantamentos realizados, no âmbito do Estado e, ao que se compreende, dentro dos autorizativos constitucional e legal atinentes ao citado ente federativo, identificamos duas formas de repasse de recursos, destacadamente, pelos direitos de transmissão e direito de imagem, relacionados ao Campeonato Paraense (via FUNTELPA) e, ainda, de patrocínio do mesmo campeonato, realizado pelo BANPARA.

Cumpramos destacar, em análise aos instrumentos firmados entre o BANPARA e a FUNTELPA com a Federação Paraense de Futebol, que a despeito do aproveitamento publicitário do referido Banco, fez-se impor, **em atenção aos fins sociais do esporte e da destinação de receitas públicas**, a fixação de nominadas “cláusulas sociais”, impositivas aos clubes/times que se beneficiem de tais repasses, a exemplo de:



- a) *Contratação de pessoas com deficiência;*
- b) *Atendimento e treinamento desportivo de pelo menos 11 (onze) adolescentes, por equipe, selecionados em programa do Governo Estadual (PARAPAZ), com as mesmas condições dispensadas aos atletas profissionais; e*
- c) *Participação obrigatória dos atletas profissionais em campanhas de doação de sangue, promovidas pelo Governo do Estado.*

Desta forma, a despeito da responsabilidade primeira dos clubes/times de futebol profissional, na capacitação de recursos junto à iniciativa privada, autorizada e prevista pela legislação federal de regência, há de se compreender que tal segmento desportivo profissional no Estado do Pará, já se vê contemplado com o ingresso de receitas públicas, tal como referido.

Ressalte-se, ainda no âmbito do Estado do Pará e, por conseguinte, do aludido Campeonato Paraense de Futebol, que o Regulamento editado e aprovado pela Federação Paraense de Futebol, aporta em seu art. 17, disposição com relevância ao caso sob análise, notadamente ao quesito 02, da consulta, que questiona da possibilidade de aplicação de recursos municipais transferidos, via convênio, para custeio de passagens, hospedagem e alimentação dos jogadores.

Para compreensão, transcrevemos o art. 17, do Regulamento do Campeonato Paraense de Futebol, in verbis:

Art. 17. *As despesas com transporte, hospedagem e alimentação serão de responsabilidade dos clubes, caso não haja patrocínio.*

Ora, existindo patrocínio, tal como acima informado, não há que se falar em repasses municipais destinados à mesma finalidade para a qual já se prestariam os recursos de patrocínio do Estado do Pará, via BANPARA ou qualquer outro patrocínio privado que se possa estabelecer.

Na linha do que foi assentado e, por conseguinte, sem prejuízo do entendimento de indispensável

observância das limitações estabelecidas no âmbito estadual, para o financiamento do desporto profissional pelo erário dos municípios, caso haja adesão à tese de autonomia ampla dos mesmos em regulamentar a transferência de recursos neste segmento, a exemplo do que entendeu o TCE-ES, alguns pontos mínimos e convergentes, devem ser preservados, dentre os quais:

I. *Demonstração de priorização e atendimento ao fomento do desporto educacional, conforme imperativo constitucional e observadas as competências e possibilidades financeiras do ente municipal.*

II. *Demonstração do fomento sequencial do esporte amador (não profissional), como ferramenta de desenvolvimento de ações sociais que alcancem, de maneira mais significativa, os municípes, dado o inescusável papel do esporte, na formação e desenvolvimento de crianças e jovens, inclusive como ferramenta pública de distanciamento daqueles de situação de risco social (criminalidade e uso de drogas).*

III. *Adequação e observância, pela municipalidade, dos comandos constitucionais e legais, aportados à matéria, em especial, no tocante a diferenciação de fomento entre o desporto profissional e não profissional;*

IV. *Expressa previsão legal, no âmbito municipal, que autorize e estabelece critérios objetivos e impessoais, sob os quais, repita-se, deve se manter aderência e adequação às previsões e limitações impostas pela Constituição Federal e Estadual;*

V. *Fixação de contraprestação social, que alcance a integração de crianças e jovens no esporte, para além de outras medidas, a exemplo daquelas trazidas no âmbito Estadual.*

VI. *Estabelecimento de ajuste formalizado com o respectivo Plano de Trabalho e as obrigações inerentes a forma de aplicação dos recursos, de atendimento das contrapartidas sociais e, ainda, de regramento acerca da respectiva prestação de contas.*



VII. Impossibilidade de transferências, sob a forma de subvenção social, a pessoas jurídicas de direito privado, que prevejam em seus estatutos e/ou contratos sociais, fins lucrativos e/ou remuneração de dirigentes.

VIII. Vedação da utilização dos recursos públicos repassados, na remuneração de atletas profissionais, a qual se estabelece à luz da vedação contida no §2º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.438/200617, que dispõe sobre os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

IX. Previsão legal nas leis orçamentárias e financeiras do ente municipal, contemplando tais subvenções, sem prejuízo do atendimento das regras estabelecidas junto à Lei Federal n.º 4.320/1964 e LC n.º 101/2000.

IV - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, quando compreendemos que as situações de substituição de Prefeitos por Presidentes de Câmara e/ou a designação de vereadores para atuar como Secretários Municipais, fazem parte do cotidiano dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPC, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

“Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto”.¹⁸

“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”.¹⁹

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto a totalidade de nossos jurisdicionados, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral junto aos presentes autos, a qual se estabelece, sob a modalidade de **PREJULGADO**, conforme disciplina do

¹⁷ Art. 2º. Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§1º. Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§2º. É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

¹⁸ RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral.

In:

<https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.



art. 241, do RITCMPA20 (Ato 23), objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais no Pará.

V – **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante do acima exposto, em resposta aos quesitos formulados pela municipalidade consulente, compreendemos pela impossibilidade de formalização de convênio, entre município e clube de futebol profissional, restando, assim, prejudicados os demais quesitos consultivos.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, conforme análise preliminar estabelecida pela

DIJUR, devidamente transcrita em relatório, notadamente quando assentadas à legitimidade do Consulente e à subsistência de temática vinculada às competências fiscalizatórias do TCMPA.

Ademais, ainda que pautada em caso concreto, evidenciado junto ao município de Bom Jesus do Tocantins, compreendo da pertinência temática e relevância da esperada orientação que se fará fixar, sob a forma de tese, a partir da presente consulta, aos demais entes jurisdicionados desta Corte de Contas.

Sob tal aspecto, revela-se que, conforme documentação carreada pela Consulente, os questionamentos ou quesitos consultivos formulados, fazem-se vincular a caso concreto, quando expressamente reporta e vincula a matéria, a pretensão de transferências de recursos públicos municipais à **Associação “Gavião Kyukateje Futebol Clube”**, razão pela qual, com base no permissivo contido no **art. 233, §2º, do RITCMPA (Ato 23)**, passo a apreciação da consulta, sob a forma de tese, não constituindo-se, portanto, prejudgamento do fato ou do caso concreto.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignadas por nossa **Diretoria Jurídica**, nos termos do **Parecer n.º 053/2021/DIJUR/TCM-PA**, sob o qual estabelecimento integral aderência e adoto, por conseguinte, como fundamento decisório, tal como transcrito, cumpre-me, apenas com fins didáticos e de fomento ao debate, traçar algumas breves ponderações e sintetização do posicionamento que adoto e submeto aos meus pares.

Para tanto, extraíndo-se o fundo do direito invocado, com vistas a estabelecer análise sob a forma de tese, cumpre-me assentar que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins (Consulente), suscita questionamentos quanto à licitude da formalização de convênio para repasse de valores destinados à entidade esportiva profissional, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito

²⁰ **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



privado, objetivando fomentar sua participação em campeonatos profissionais de nível estadual e nacional.

De maneira complementar e, ainda, sendo estabelecida a possibilidade legal de tais repasses, a municipalidade traça quesitos quanto à destinação/aplicação destes recursos, a exemplo do custeio com passagens (transporte), hospedagens, alimentação, aquisição de equipamentos e remuneração de equipe técnica e atletas.

Trilhando o aprofundamento do necessário, a instrução consignada aos autos reporta, inicialmente do advento e atualização do **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC**, a partir da aprovação e sanção da **Lei Federal n.º 14.026/2020**, a partir da qual se viu superada a possibilidade de celebração dos nominados “convênios” entre a Administração Pública e entidades privadas.

Neste sentido, convoca e remete ao específico precedente de nosso Colegiado, acerca da análise da temática “subvenções sociais e demais repasses de recursos públicos às entidades privadas”, que se fez instituir a partir da aprovação da **Resolução n.º 12.757/2016 (Processo n.º 201609018-00)**, sob minha Relatoria, cujos termos foram parcialmente transcritos pelo Parecer DIJUR, constante do relatório, ao que replico, tão somente a ementa, *in verbis*:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO DE 2016. POSSIBILIDADE, DE PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO. RELAÇÃO DE FOMENTO, COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO. LEI Nº 13.019/2015. PLANEJAMENTO, CAPACIDADE OPERACIONAL E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR CHAMAMENTO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA ATIVA, AÇÕES DE COMUNICAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PRÓPRIAS PARA O DEBATE SOBRE FOMENTO E COLABORAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIL. SEGURANÇA JURÍDICA AO TERCEIRO SETOR.

A partir deste precedente consultivo e, sobretudo, dos fundamentos consignados à luz da legislação federal de regência, poder-se-ia afirmar, simplesmente, considerando o primeiro quesito consultivo formulado pela municipalidade, que é vedada a celebração de convênio entre a Administração Pública e entidade privada, para fins de fomento ao esporte profissional.

Tal resposta, contudo, entendo que não estabelece a melhor orientação ao ente jurisdicionado, no que reitero minha adesão aos elementos e aprofundamentos assentados pela DIJUR, por ocasião da instrução dos presentes autos.

Nesta linha de entendimento, cumpre-me igualmente estabelecer as premissas constitucionais e legais incidentes à matéria, com foco no que se preceitua no âmbito do Estado do Pará, tal como transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 288. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os preceitos do artigo 217 da Constituição Federal e mais os seguintes:

I - incentivo ao desporto escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, definindo,



através do seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento;

II - o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, contribuindo, na formação do educando, para o exercício da cidadania;

IV - a distribuição e repasse dos recursos públicos estaduais às entidades e associações desportivas far-se-ão com base em critério estabelecido em lei, que levará em conta o número de atletas assim organizados;

V - o esporte terá seu planejamento, normatização e fiscalização, com concentração de recursos, coordenados por um único órgão estadual, o qual terá sob sua responsabilidade a construção e conservações de instalações desportiva comunitárias para a prática do desporto;

VI - garantir às pessoas portadoras de deficiência as condições à prática de educação física, de esporte e lazer.

LEI FEDERAL N.º 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.

LEI ESTADUAL N.º 6.093, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997.

CAPÍTULO VI DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DO DESPORTO

Art. 24. Os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação federal, onde couber, e as normas estabelecidas nesta Lei:

I - realizar estudos e planejar o desenvolvimento do desporto no Estado;

II - prestar cooperação técnica e assistência financeira a projetos e atividades relacionados com o desporto não-profissional;

III - apoiar e prestar cooperação à política estadual de esporte e lazer, gerenciada pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 55. Os recursos necessários à execução política estadual de desporto serão assegurados em programas de trabalhos específicos constantes dos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - doações, patrocínios e legados;

III - incentivos fiscais previstos em lei estadual;

IV - outras fontes.

Art. 56. Fica criado o Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, gerido pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos constantes da política estadual de esporte e lazer Parágrafo único - Passarão a integrar os recursos do Fundo:

I - as receitas advindas da utilização do patrimônio administrado pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

II - os recursos previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

III - doações, patrocínios, contribuições e legados;

IV - transferências provenientes de entidades públicas;

V - dotações definidas na Lei Orçamentária;



VI - recursos advindos de convênios;

VII - aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - todo e qualquer repasse financeiro destinado ao esporte e lazer.

Revela-se, portanto, a partir das disposições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela legislação estadual referida, que subsiste alguma autonomia aos municípios paraenses para dispor acerca do Sistema Municipal de Desporto, tal como estabelecido pelo art. 24, da Lei Estadual n.º 6.093/1997 c/c parágrafo único, do art. 25, da Lei Federal n.º 9.615/1998.

Neste sentido, compreendo que a disciplina legislativa estadual, sob a qual está submetido o ente municipal, ora consulente, **delimita a prestação de cooperação técnica e de assistência financeira para projetos e atividades relacionadas ao desporto “não profissional”**.

Assim, exige-se estabelecer a definição de prática desportiva “não profissional”, a qual consta da Lei Estadual n.º 6.093/1997, da qual extraio:

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º. *O desporto, como atividade física e intelectual, pode apresentar nas seguintes manifestações:*

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. *Desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:*

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho os demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não profissional, compreendendo o desporto:

a) semi-profissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizam derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais.

Desta forma, entendo por delimitada a possibilidade de fomento municipal à prática desportiva, para além da preconizada e exigida no âmbito educacional, junto àquela fixada ao desporto de alto rendimento não profissional, o qual abarca as classificações “semi-profissional” e “amadora”, tal como transcrito.

Retomando ao específico caso do município consulente, evidenciou-se a existência de disciplina legal pelo mesmo, notadamente junto ao art. 164, da Lei Orgânica de Bom Jesus do Tocantins, que replico:

Art. 164. *É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:*

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em caso específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional ou amador;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



Registra-se, assim, que a despeito das diretrizes fixadas pela Lei Estadual de regência, a Lei Orgânica Municipal estabelece previsão de destinação de recursos públicos, em casos específicos e não enumerados pela sobredita lei, para o desporto de alto rendimento, o qual pode ser profissional ou não profissional (amador), ao que a lei municipal, exige tratamento diferenciado, novamente, sem precisar qual seria tal diferenciação oponível, em cada caso.

Apesar de tal circunstância, não se pode afastar que a competência legislativa municipal é residual, conforme inflexão das disposições constitucionais e legais transcritas, ao que se exige a adequação as premissas e balizas editadas no âmbito da União e do Estado.

Tal adequação impõe compreender que resta claramente vedado aos municípios, dentro do qual se insere o Consulente, o pretendido fomento de clube de futebol profissional, no qual não se evidencia a prática desportiva “não profissional”, seja ela dentre as classificações “semi-profissional” ou “amadora”, definidas pela Legislação Estadual de regência.

Sem olvidar do entendimento quanto à indispensável observância das limitações estabelecidas no âmbito estadual, para o financiamento do desporto profissional pelo erário dos municípios, entende-se que alguns pontos mínimos devem ser preservados e atendidos, por ocasião do fomento de práticas desportivas diversas daquelas exigíveis no campo educacional, conforme salientado no Parecer da DIJUR, que transcrevo:

I. Demonstração de priorização e atendimento ao fomento do desporto educacional, conforme imperativo constitucional e observadas as competências e possibilidades financeiras do ente municipal;

II. Demonstração do fomento sequencial do esporte amador (não profissional), como ferramenta de desenvolvimento de ações sociais que alcancem, de

maneira mais significativa, os munícipes, dado o inescusável papel do esporte, na formação e desenvolvimento de crianças e jovens, inclusive como ferramenta pública de distanciamento daqueles de situação de risco social (criminalidade e uso de drogas);

III. Adequação e observância, pela municipalidade, dos comandos constitucionais e legais, aportados à matéria, em especial, no tocante a diferenciação de fomento entre o desporto profissional e não profissional;

IV. Expressa previsão legal, no âmbito municipal, que autorize e estabelece critérios objetivos e impessoais, sob os quais, repita-se, deve se manter aderência e adequação às previsões e limitações impostas pela Constituição Federal e Estadual;

V. Fixação de contraprestação social, que alcance a integração de crianças e jovens no esporte, para além de outras medidas, a exemplo daquelas trazidas no âmbito Estadual;

VI. Estabelecimento de ajuste formalizado com o respectivo Plano de Trabalho e as obrigações inerentes a forma de aplicação dos recursos, de atendimento das contrapartidas sociais e, ainda, de regramento acerca da respectiva prestação de contas;

VII. Impossibilidade de transferências, sob a forma de subvenção social, a pessoas jurídicas de direito privado, que prevejam em seus estatutos e/ou contratos sociais, fins lucrativos e/ou remuneração de dirigentes;

VIII. Vedação da utilização dos recursos públicos repassados, na remuneração de atletas profissionais, a qual se estabelece à luz da vedação contida no §2º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.438/200621, que dispõe sobre os incentivos e benefícios para fomentar

²¹ **Art. 2º.** Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: I - desporto educacional;
II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§1º. Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.



as atividades de caráter desportivo;

IX. Previsão legal nas leis orçamentárias e financeiras do ente municipal, contemplando tais subvenções, sem prejuízo do atendimento das regras estabelecidas junto à Lei Federal n.º 4.320/1964 e LC n.º 101/2000.”

Tais linhas de compreensão, entendimento, alcance e restrições, amoldam-se e agregam a majoritária jurisprudência colecionada aos autos, pela DIJUR, destacadamente junto aos TCE-SP22, TCM-BA23, TCE-RS24, TCE-SC25, TCE-PR26 e TCE-PE27.

Ademais, entendo pela necessidade de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, quanto aos termos e fundamentos da presente consulta, em virtude da possibilidade de situações ou dúvidas análogas, apresento a vertente resposta, ao Colendo Plenário, sob a forma de Prejulgado de Tese, conforme disciplina do art. 241, do RITCMPA28 (Ato 23).

Assim, propondo, por fim, a fixação da ementa ao ato decisório, tal como segue:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO DESPORTO PROFISSIONAL (ALTO RENDIMENTO). IMPOSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ENTIDADE PRIVADA DE CUNHO ESPORTIVO PROFISSIONAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ESTADO DO PARÁ AO DESPORTO EDUCACIONAL E NÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 217, DA CF/88; ARTIGOS 18 E 188, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; ART. 25 DA LEI FEDEERAL N.º

§2º. É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

²² TCE-SP - Processo nº 042361/029/08 e 23331/026/09

²³ TCM-BA - Processo nº 13031-13.

²⁴ TCE-RS – Processo nº 33830200076.

²⁵ TCE-SC - Processo nº CON-05/04035169

²⁶ TCE-PR - Acórdão nº 980/17 – Pleno.

²⁷ TCE-PE – Processo nº 0702388-1.

9.615/1998; ARTIGOS 24, 55 E 56 DA LEI ESTADUAL N.º 6.093/1997. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL FACULTATIVA E RESIDUAL QUE DEVE OBSERVAR AS LIMITAÇÕES FIXADAS PELAS DISPOSIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **26 de maio de 2021**.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 38.266, DE 05/04/2021

Processos Nº 201608466, 201608470, 201613485, 201610350.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com

²⁸ **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020).

DECISÃO: em **HOMOLOGAR** as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação (DOTCM)
01	201608466	Aposentadoria	Nilce Teixeira do Nascimento Gomes	DM Nº 15/2021	18/03/2021
02	2016-8470	Pensão	Odilomar Furtado Brito	DM Nº 16/2021	18/03/2021
04	201613485	Pensão	Ana Beatriz Silva Lopes	DM Nº 18/2021	24/03/2021
05	201610350	Pensão	Solange Maria Nascimento Ferreira	DM Nº 17/2021	18/03/2021

GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202103083-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ABAETETUBA/PA.

INTERESSADO: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO.

EXERCÍCIO: 2010

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 014202010-00 (201103715-00) - ACORDÃO Nº 30.916, DE 29/08/2017.

Considerando o relatado na Informação Nº 020/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 10 (dez) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 30.916, DE 29/08/2017.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 26 de maio de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35359

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4035 e 4036/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 28/05/2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4035/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento nos arts. 414 e 445, inciso I do Regimento Interno, **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **FRANCISCO ANTÔNIO GUIMARÃES DE ALMEIDA**, Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém – IASB de **BELÉM**, no exercício de **2021**, para, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, **encaminhar** os seguintes **documentos** referentes aos **exercícios de 2019 e 2020**, de responsabilidade da ordenadora de despesas Paula Barreiros e Silva Conceição, a fim de complementar o Relatório Técnico Inicial com informações e documentos necessários ao saneamento de pendências identificadas durante a análise inicial da Prestação de Contas do IASB desses exercícios.

Documentos referentes ao exercício de 2019

Balanco Financeiro do IASB 2019 (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64);

Balancete Contábil do período de ordenamento de despesas de Paula Barreiros e Silva Conceição (01/01/2019 a 31/12/2019);

Demonstrativo da Despesa Realizada, por natureza de despesa (“DDR – por natureza de despesa”);

Demonstrativo por Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo da Despesa Realizada, por Estrutura Programática (Anexo 06 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo da Despesa Empenhada, Liquidada e Paga, bem como os comprovantes das despesas (Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Recibos, Notas Fiscais, Comprovantes de transferências bancárias etc) realizadas dos seguintes credores:



F M S DO NASCIMENTO AUD E CONS MÉDICA (CNPJ: 00.859.042/0001-82)

LABRINBRAZ COMERCIAL LTDA (CNPJ: 73.008.682/0001-52)

ERESUL EQUIPAMENT DE MONTAGENS LTDA (CNPJ: 12.591.003/0001-26)

Demonstrativo de Restos a Pagar inscritos de 2019.

Documentos referentes ao exercício de 2020

Balanco Financeiro do IASB 2020 (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64);

Balancete Contábil do período de ordenamento de despesas de Paula Barreiros e Silva Conceição (01/01/2020 a 31/12/2020);

Demonstrativo da Despesa Realizada, por natureza de despesa (“DDR – por natureza de despesa”);

Demonstrativo por Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo da Despesa Realizada, por Estrutura Programática (Anexo 06 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo da Despesa Empenhada, Liquidada e Paga, bem como os comprovantes das despesas (Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Recibos, Notas Fiscais, Comprovantes de transferências bancárias etc) realizadas dos seguintes credores:

ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ: 00.865.761/0001-06)

GARCIA & OLIVEIRA COMERC E SERVI LTDA (CNPJ: 06.300.105/0001-42)

Demonstrativo de Restos a Pagar inscritos de 2020.

A solicitação dos documentos acima objetiva evitar prejuízos ao exercício do controle externo de competência deste TCM, considerando as atuais medidas de prevenção ao coronavírus, que impõem restrições à realização de inspeções ou diligências *in loco*.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na obstrução e sonegação de informações à realização do controle externo, nos termos do art. 33, da LOTCM-PA, e sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Todos os documentos solicitados deverão ser encaminhados em formato “PDF”. A presente Notificação deve ser respondida por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: <4controladoria@tcm.pa.gov.br>.

Belém, 27 de maio de 2021.

Antonio José Guimarães

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4036/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento nos arts. 414 e 445, inciso I do Regimento Interno, **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **EDNA MARIA SODRÉ D’ARAÚJO**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB de **BELÉM**, no exercício de **2021**, para, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, , **encaminhar** os seguintes **documentos** referentes aos **exercícios de 2019 e 2020**, de responsabilidade do ordenador de despesas Luiz Guilherme Machado de Carvalho, a fim de complementar o Relatório Técnico Inicial com informações e documentos necessários ao saneamento de pendências identificadas durante a análise inicial da Prestação de Contas do IPMB desses exercícios.

Documentos referentes ao exercício de 2019

Balanco Financeiro do IPMB 2019 (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64);

Balancete Contábil do período de ordenamento de despesas de Luiz Guilherme Machado de Carvalho (01/01/2019 a 31/12/2019);

Demonstrativo da Receita Arrecada;

Demonstrativo da Despesa Realizada, por natureza de despesa (“DDR – por natureza de despesa”);

Demonstrativo por Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo da Despesa Realizada, por Estrutura Programática (Anexo 06 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo do cumprimento do limite estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 – MPS;

Demonstrativo da Despesa Empenhada, Liquidada e Paga, bem como os comprovantes das despesas (Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Recibos, Notas Fiscais, Comprovantes de transferências bancárias etc) realizadas do seguinte credor:

AGENDA ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 00.059.307/0001-68)

Demonstrativo de Restos a Pagar inscritos de 2019.

Documentos referentes ao exercício de 2020

Balanco Financeiro do IPMB 2020 (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64);



Balancete Contábil do período de ordenamento de despesas de Luiz Guilherme Machado de Carvalho (01/01/2020 a 31/12/2020);

Demonstrativo da Receita Arrecada;

Demonstrativo da Despesa Realizada, por natureza de despesa (“DDR – por natureza de despesa”);

Demonstrativo por Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo da Despesa Realizada, por Estrutura Programática (Anexo 06 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);

Demonstrativo do cumprimento do limite estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 – MPS;

Demonstrativo da Despesa Empenhada, Liquidada e Paga, bem como os comprovantes das despesas (Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Recibos, Notas Fiscais, Comprovantes de transferências bancárias etc) realizadas dos seguintes credores:

AGENDA ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 00.059.307/0001-68)

GARCIA & OLIVEIRA COMER E SERVI LTDA (CNPJ: 06.300.105/0001-42)

Demonstrativo de Restos a Pagar inscritos de 2020.

A solicitação dos documentos acima objetiva evitar prejuízos ao exercício do controle externo de competência deste TCM, considerando as atuais medidas de prevenção ao coronavírus, que impõem restrições à realização de inspeções ou diligências *in loco*.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na obstrução e sonegação de informações à realização do controle externo, nos termos do art. 33, da LOTCM-PA, e sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Todos os documentos solicitados deverão ser encaminhados em formato “PDF”. A presente Notificação deve ser respondida por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: <4controladoria@tcm.pa.gov.br>.

Belém, 27 de maio de 2021.

Antonio José Guimarães

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35363

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

4ª CONTROLADORIA

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Prefeitura Municipal de Marituba

Remetente: Mário Henrique de Lima Biscaro

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o INDEFERIMENTO do pedido feito através do Processo nº 202102149-00, considerando que o Relatório Final de Instrução já foi anexado ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente aos Processos nºs 137001.2017.1.000 e 137001.2017.2.000.

Belém, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA

Controladora/TCM PA

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba

Remetente: Michele Begot Oliveira Biscaro

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o INDEFERIMENTO do pedido feito através do Processo nº 202102156-00, considerando que o Relatório Final de Instrução já foi anexado ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente ao Processo nº 137216.2017.2.000.

Belém, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA

Controladora/TCM PA

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba

Remetente: Michele Begot Oliveira Biscaro

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o INDEFERIMENTO do pedido feito através do Processo nº 202102157-00, considerando que o Relatório Final de Instrução já foi anexado ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente ao Processo nº 137216.2018.2.000.

Belém, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA

Controladora/TCM PA

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Fundo Municipal de Educação de Marituba

Remetente: Kátia Cristina de Souza Santos



De ordem do Exm^o Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o INDEFERIMENTO do pedido feito através dos Processos nºs 202102144-00 e 202102145-00, considerando que o Relatório Final de Instrução já foi anexado ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente aos Processos nºs 137260.2017.2.000.

Belém, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA
Controladora/TCM PA

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Marituba

Remetente: Ysmaily Bastos Delfino

De ordem do Exm^o Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o INDEFERIMENTO do pedido feito através do Processo nºs 202102146-00, considerando que o Relatório Final de Instrução já foi anexado ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente aos Processos nºs 137219.2018.2.000.

Belém, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA
Controladora/TCM PA

Protocolo: 35360

SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0632 DE 27 DE MAIO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 091/2020-GAB/PRESI-BANPARÁ, de 08/05/2020, c/c REF: SUDEP/GERHU nº 059/2020 que estabelece a data de 31.05.2021 como termo final da cessão do empregado **JOSÉ ANTÔNIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE**.

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 0305/2019 – TCM, de 16/02/2019, que designou o servidor **JOSÉ ANTÔNIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE**, matrícula 500000882, para exercer a Função Gratificada de Coordenador Executivo – TCM.FG.NS.5, a contar de 01/06/2021.

Cientificar o servidor para sua reapresentação junto ao Banco do Estado do Pará S.A. até 01/06/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

APOSENTADORIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0623/2021, DE 21 DE MAIO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO os Pareceres nº 106/2021 - DIJUR/TCM, de 03/05/2021 e nº 012/2021 - CCI/TCM, de 19/05/2021, constantes no processo nº PA202112915, de 08/04/2021;

RESOLVE:

1. Conceder **PENSÃO POR MORTE**, de acordo com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, e ainda, com o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 039/02 c/c os art. 25 e 25-A, inciso II, em favor da beneficiária abaixo em decorrência do falecimento do servidor **JOSE AUGUSTO OLIVEIRA REZENDE**, matrícula nº 500000324, Técnico de Controle Externo, ocorrido em 21/02/2021:

BENEFICIÁRIA	VALOR
ILKA BENJAMIM COSTA REZENDE	R\$ 7.694,19

2. Os efeitos financeiros deste Ato retroagem à data do falecimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35362

